

# Diário do Legislativo de 16/12/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 96ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 560/2010 (encaminhando o Projeto de Lei nº 5.092/2010), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 5.093/2010 - Projeto de Resolução nº 5.094/2010 - Requerimentos nºs 7.052 a 7.078/2010 - Requerimentos da Comissão de Participação Popular (2), da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Antônio Júlio (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Minas e Energia, de Educação, de Segurança Pública, do Trabalho e de Cultura - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Irani Barbosa e Ruy Muniz - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Participação Popular (2), da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Antônio Júlio (2); aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Júlio; rejeição; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Wander Borges; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Arantes - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro

Silva - Délio Malheiros - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Paulo Guedes, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 560/2010\*

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que cria cargos e altera a estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, 13 de janeiro de 2005, reajusta os valores da pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, 15 de abril de 1991, e dá outras providências.

As medidas inscritas no projeto são abrangentes a diversos quadros de pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo, com importantes alterações em partes das leis que dispõem sobre os planos de carreira dos servidores públicos civis voltadas para a melhor adequação e aperfeiçoamento de sua estrutura e do seu ajuste ao princípio constitucional da eficiência.

Para tanto, haverá a criação de novos cargos, reajustamento de valores de vantagem pessoal, inserção de entidades nas carreiras de grupos de atividades correlatos e alteração de dispositivos, no intuito de se conferir perfeição lógica às respectivas leis que tratam da matéria.

De salientar, por oportuno, que as modificações ora propostas têm como objetivo dar maior dinamismo à realização de novos concursos públicos e promover a substituição gradativa de contratos administrativos por servidores efetivos, viabilizar a promoção dos servidores que preencherem os requisitos de mérito e tempo de serviço, adequar o quantitativo de cargos resultantes da efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, possibilitar a lotação de cargos em entidades que ainda não possuem quadro próprio de servidores efetivos e reajustar os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 1991.

Para melhor compreensão da matéria, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pela coordenação e execução das políticas públicas de recursos humanos, no âmbito do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares o presente projeto de lei, solicitando o apoio dessa Casa Legislativa para que o mesmo tramite em regime de urgência, em razão da importância e premência da matéria.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que cria cargos e altera estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, de 2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 1991, e dá outras providências.

Os arts. 1º a 3º do anteprojeto de lei referem-se à carreira de Agente de Segurança Penitenciário, promovendo a criação de 8.361 cargos, bem como a alteração na estrutura da carreira, com eliminação dos limites de vagas por nível. Trata-se de propostas necessárias para dar mais dinamismo à realização de novos concursos públicos para a referida carreira. Destaco que a eliminação dos limites de vagas por nível tornará a estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário compatível com o padrão adotado para as demais carreiras do Poder Executivo, nas quais, como regra geral, as vagas existentes não são associadas a níveis específicos.

O art. 4º do anteprojeto amplia o quantitativo de cargos de Gestor Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O art. 5º altera o Anexo III da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, visando à correção do quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de detentores de função pública não efetivados pertencentes ao quadro de pessoal da FHEMIG. Trata-se de proposta que não gera impacto financeiro, visando tão somente à adequação do Anexo III da lei supracitada ao quantitativo existente de médicos e profissionais de enfermagem efetivados pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e detentores de função pública, lotados

na referida Fundação.

Os arts. 6º, 7º e 8º decorrem da necessidade de adequar o quadro de pessoal da Fundação Helena Antipoff às atividades desempenhadas no âmbito do Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira - ISEAT, relacionadas com a formação de professores. As alterações à Lei nº 15.463, de 2005, propostas no anteprojeto permitirão o ingresso de servidores efetivos para desempenhar atribuições que atualmente são exercidas somente por contratos administrativos.

Os arts. 9º, 10 e 11 inserem a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex no plano de carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, viabilizando a lotação de cargos dessas carreiras na referida entidade, que ainda não possui um quadro próprio de servidores efetivos. Nesse mesmo sentido, os arts. 12 a 16 inserem a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH e na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - no plano de carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social.

O art. 17 atende a uma reivindicação dos servidores do Estado oriundos da extinta MinasCaixa, concedendo reajuste de 10% (dez por cento) sobre os valores da vantagem pessoal de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, com efeito retroativo a 1º de maio de 2010. Com essa medida, a referida vantagem pessoal será reajustada no mesmo índice aplicado ao vencimento básico da maioria das carreiras do Poder Executivo em maio de 2010. Os valores de impacto financeiro decorrentes do reajuste proposto para a vantagem pessoal dos servidores oriundos da extinta MinasCaixa foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 18 propõe a alteração da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio de Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, de modo a estender o pagamento do Prêmio por Produtividade aos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e a seus respectivos adjuntos e vices.

Os arts. 19 e 20, por sua vez, propõem a alteração da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição da República, para possibilitar o pagamento do Prêmio por Produtividade aos contratados, desde que haja previsão de cláusula nesse sentido no Acordo de Resultados, e sejam observados o modo de cálculo previsto em decreto e os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Propõe-se ainda, no art. 21, a alteração da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - e dá outras providências, para a criação de licença especial a ser concedida para servidor civil estadual em exercício em OSCIP, de modo a regularizar a situação previdenciária dos servidores que se encontram nessa situação.

Por fim, propõe-se no art. 22, a regularização da situação da vantagem pessoal percebida por servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais com vigência de aposentadoria até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, após a correlação prevista no Anexo V.11.4 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do anteprojeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Anteciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o impacto financeiro decorrente do projeto de lei que cria cargos e altera a estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, de 2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 1991, e dá outras providências é de R\$4 milhões em um exercício.

O referido impacto decorre da proposta de reajuste de 10% sobre os valores da vantagem pessoal atribuída aos servidores da extinta MinasCaixa.

Esclareço que a criação de cargos prevista no anteprojeto não gera impacto financeiro, pois se destina à substituição de contratos administrativos, mediante realização de concursos públicos.

Atenciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Projeto de lei nº 5.092/2010

Cria cargos e altera a estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, 13 de janeiro de 2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, 15 de abril de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados 8.361 (oito mil trezentos e sessenta e um) cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a ser de 13.365 (treze mil trezentos e sessenta e cinco).

Art. 2º - O § 2º do art. 11 da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - ....."

§ 2º - A promoção do Agente de Segurança Penitenciário ocorrerá após a emissão de parecer favorável da Comissão de Promoções, criada por esta lei, satisfeitos os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

....."

Art. 3º - O art. 14 da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, bem como sua a composição quantitativa, é a constante no Anexo I desta lei."

Art. 4º - Ficam criados 116 (cento e dezesseis) cargos da carreira de Gestor Ambiental, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor Ambiental, constante no item I.3.1 do Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005, passa a ser de 189 (cento e oitenta e nove).

Art. 5º - A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 6º - O inciso I do art. 4º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

I - na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Fundação Helena Antipoff - FHA, cargos das carreiras de:

(...)

Parágrafo único - A lotação dos cargos de que trata o inciso I na Fundação Helena Antipoff destina-se exclusivamente ao Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira - ISEAT."

Art. 7º - Ficam criados 115 (cento e quinze) cargos da carreira de Professor de Educação Superior, 5 (cinco) cargos da carreira de Analista Universitário e 9 (nove) cargos da carreira de Técnico Universitário, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, com lotação na Fundação Helena Antipoff.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, constantes nos itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser, respectivamente, de 2.719 (dois mil setecentos e dezenove), 224 (duzentos e vinte e quatro) e 644 (seiscentos e quarenta e quatro).

Art. 8º - O item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35 e 39 da Lei nº 15.463, de 2005.)

I. 1. UEMG, UNIMONTES e FHA"

(...)

Art. 9º - O inciso I do art. 3º da Lei 15.466, 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SECTES, na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, na Fundação João Pinheiro - FJP, no Instituto de Geociências Aplicadas - IGA e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX, cargos das carreiras de:"

(...)

Art. 10 - O item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 25, 26, 27, 31 e 35 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.)

(...)

I. 1. SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP, IGA e HIDROEX"

(...)

Art. 11 - O item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.)

(...)

II.1 - SECTS, CETEC, FAPEMIG, FJP, IGA e HIDROEX"

(...)

Art. 12 - O inciso I do art. 3º da Lei 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, na Secretaria de Estado de Esportes e Juventude - SEEJ, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, na Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH e na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, cargos das carreiras de:"

(...)

Art. 13 - O item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47,48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.)

(...)

I.1 - SEDESE e SEEJ, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA,UTRAMIG, Agência RMBH, ARSAE-MG"

(...)

Art. 14 - O item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.)

(...)

II.1 - SEDESE e SEEJ, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, UTRAMIG, Agência RMBH, ARSAE-MG"

(...)

Art. 15 - O item VI.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

(...)

VI.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -, FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC -, FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG -, FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP -, INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA - e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex"

(...)

Art. 16 - O item VIII.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

(...)

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES – SEDESE –, SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E JUVENTUDE – SEEJ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – SEDRU –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO – SETUR –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA –, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG –, DA Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, e na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG.”.

Art. 17 - Ficam reajustados em dez por cento a partir de 1º de maio de 2010, os valores da vantagem pessoal de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

Art. 18 - O "caput" do art. 24 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, inclusive os dirigentes de órgãos e entidades e seus respectivos adjuntos e vices, que no período de referência esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal em órgão ou entidade com Acordo de Resultados vigente, por período mínimo definido em regulamento.

(...)"

Art. 19 - O § 3º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 3º - A autoridade contratante fica autorizada a prever, no Acordo de Resultados, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade, cujo cálculo será definido em decreto, observados os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

(...)"

Art. 20 - Para o período de referência de 2009, admite-se o pagamento do Prêmio por Produtividade ao pessoal contratado, independentemente de previsão contratual, se o órgão ou entidade contratante houver firmado Acordo de Resultados com o alcance das metas pactuadas no período de referência correspondente, observados os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 21 - O art. 20 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a concessão de licença especial a servidor civil para exercício em Oscip.

§ 1º - A concessão da licença de que trata o "caput" fica condicionada à aprovação do órgão de origem do servidor e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à previsão no Termo de Parceria.

§ 2º - O período em que o servidor estiver afastado será considerado, nos termos de regulamento, como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para promoção e progressão na carreira, para adicionais por tempo de serviço, e para aposentadoria, observado, neste caso, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos do "caput", deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 64, 25 de março de 2002."

Art. 22 - A diferença entre o provento do servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG cujo ato de aposentadoria tenha sido publicado até a data do início de vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão e a correlação prevista no Anexo V.11.4 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais ou de previsão expressa em lei.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010.)

"Anexo I

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.)

Estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	13.365	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E

II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Intermediário	III-A	II-IB	III-C	III-D	III-E
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E"

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2010.)

"ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005.)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e das Funções Públicas Não Efetivadas do Grupo de Atividades de Saúde

Órgão / Entidade	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	714
	Técnico de Atenção à Saúde	585
	Técnico de Gestão da Saúde	479
	Analista de Atenção à Saúde	626
	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	244
	TOTAL	2.648
Fhemig	Auxiliar de Apoio da Saúde	915
	Técnico Operacional da Saúde	267
	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	288
	Profissional de Enfermagem	202
	Médico	247
	TOTAL	1.919
Hemominas	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	39
	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	64
	Analista de Hematologia e Hemoterapia	14
	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	6
	TOTAL	123
Funed	Técnico de Saúde e Tecnologia	47

	Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia	57
	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	89
	TOTAL	193
ESP/MG	Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde	2
	Analista em Educação e Pesquisa em Saúde	2
	TOTAL	4
TOTAL – GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE		4887"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIO

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.972/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.972/2010.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 5.093/2010

Declara de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo é realizar atendimento aos portadores de necessidades especiais (crianças, adultos e idosos) na área de equoterapia e nas demais áreas: fisioterapia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, psicopedagogia e equitação.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.094/2010

Ratifica o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos nele descritos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro dos seguintes setores:

I - de frigoríficos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.643, de 5/8/2009, do



Paraná, por meio do Decreto nº 1.980, de 21/12/2007, e do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 371, de 26/6/2007;

II – de aviação, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do §5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/9/2003, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 4.181, de 29/9/2003, e implementado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004;

III – de equipamentos de informática, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 13.992, de 15/2/2007;

IV – de fabricação de fios têxteis, em virtude de benefício fiscal concedido pelos Estados de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30/4/2004, de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11/10/99, e do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Complementar nº 93, de 5/11/2001;

V – de vestuário, confecções ou calçados, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 2.310-R, de 27/7/2009;

VI – agroindustrial de soja e derivados, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 768, de 17/6/2003, do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 11.519, de 30/12/2003, e de Goiás, por meio da Lei nº 14.307, de 12/11/2002;

VII – de fabricação de lâmpadas e aparelhos eletrodomésticos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11/10/99, regulamentada pelo Decreto nº 21.959, de 7/12/99, do Ceará, por meio da Lei nº 13.377, de 29/10/2003, e de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30/4/2004;

VIII – de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, por meio das Leis nºs 11.675, de 11/10/99, e 13.179, de 29/12/2006.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia.

#### REQUERIMENTOS

Nº 7.052/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a abertura e o preenchimento de vagas para portadores de sofrimento mental em cumprimento de medida de segurança no Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.053/2010, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Vereador Irineu Inácio da Silva por sua reeleição como Presidente da Câmara Municipal de Contagem. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.054/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre a abertura e o preenchimento de vagas para portadores de sofrimento mental em cumprimento de medida de segurança no Estado.

Nº 7.055/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária e ao Diretor-Geral do Instituto de Terras de Minas Gerais - Iter-MG -, juntamente com as notas taquigráficas da reunião realizada por essa Comissão em 6/12/2010, no Município de Francisco Sá, pedido de informações sobre as terras do Estado que estejam em concessão, sob qualquer instrumento jurídico, a empresas privadas e a situação da relação contratual entre essas empresas e o Estado.

Nº 7.056/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações que relaciona, sobre a gestão do Parque Fernão Dias. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 7.057/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do Centro de Pesquisas René Rachou, nesta Capital, pedido para enviar uma equipe de técnicos e pesquisadores à região de Nova Contagem a fim de investigar a proliferação de uma espécie de caramujo gigante e a sua nocividade para a saúde humana e o meio ambiente. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 7.058/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências relacionadas ao Parque Fernão Dias, no Município de Contagem: cessão de parte da área à PMMG, com vistas à construção de unidade do Colégio Tiradentes; restabelecimento e recuperação dos espaços esportivos, com as intervenções que menciona, e contratação de uma segurança mais efetiva. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.059/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre as obras de implantação da rede de coleta de esgotos sanitários que a empresa vem realizando na Penitenciária Nelson Hungria e no Bairro Estaleiro II, em Contagem.

Nº 7.060/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma das obras de coleta e tratamento de esgoto da região de Nova Contagem e do esgoto produzido no interior da Penitenciária Nelson Hungria, bem como cópia do convênio firmado com o Município de Contagem, transferindo à empresa os serviços de água e esgoto. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 7.061/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Copasa-MG relatório da visita realizada por essa Comissão ao Bairro Amazonas, em 23/9/2010, e pedido de providências para a solução dos problemas de refluxo de esgotos sanitários em residências situadas nas proximidades da Rua Dorinoto Lima, no mesmo bairro. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 7.062/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências com vistas a buscar soluções para as inundações no entorno do Km 478 da BR-381, especialmente no encontro dessa rodovia com

a Rua Dorinato Lima, no Bairro Amazonas, Município de Contagem, e cópia do relatório da visita realizada por essa Comissão ao local das inundações, em 23/9/2010.

Nº 7.063/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de providências para que estude a viabilidade de celebrar convênio com as associações de moradores das cercanias da Penitenciária Nelson Hungria, com vistas à utilização de parte da área verde da região para atividades de lazer e esporte; para que suspenda imediatamente a cobrança indevida da taxa de esgoto, especialmente da população do Bairro Ipê Amarelo; para que ceda à Prefeitura Municipal de Contagem, por meio de convênio próprio, dois caminhões de limpeza de fossas sépticas; e para que autorize essa Prefeitura, por meio de convênio próprio, a fazer o lançamento dos dejetos das fossas sépticas dos Bairros da região na Estação de Tratamento de Esgoto de Nova Contagem, até que as obras de coleta e tratamento do esgoto sejam concluídas.

Nº 7.064/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de que realize estudos e ações com vistas à transformação da antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro em centro de memória e de atividades culturais, bem como para a criação de área de lazer no terreno supostamente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., no Bairro Bernardo Monteiro, nesse Município, assim como seja encaminhado o relatório da visita dessa Comissão aos locais mencionados, no dia 23/9/2010. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.065/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações que menciona, sobre os serviços prestados no Município de Contagem, relacionados a coleta e tratamento de esgotos sanitários. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.066/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, juntamente com as notas taquigráficas da reunião realizada pela Comissão de Assuntos Municipais, em 6/12/2010, no Município de Francisco Sá, pedido de providências para verificar a possibilidade de agendar sessão conciliatória, em 2ª instância, entre o Estado e a empresa Itapeva Florestal Ltda.

Nº 7.067/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça as notas taquigráficas da reunião realizada pela Comissão de Assuntos Municipais, em 6/12/2010, no Município de Francisco Sá, e pedido de providências com vistas à inclusão nas pautas de julgamento das referidas Cortes dos recursos em que figura como parte a empresa Itapeva Florestal Ltda.

Nº 7.068/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho em Minas Gerais, à Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural, e da Habitação e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, ao Superintendente do Ibama no Estado e ao Diretor-Geral do IEF-MG as notas taquigráficas da reunião realizada pela Comissão de Assuntos Municipais, em 6/12/2010, no Município de Francisco Sá e pedido de providências com vistas à apuração de denúncias de crimes ambientais, tais como queimadas, carvoejamento ilegal e trabalho insalubre e escravo, contra a empresa Itapeva Florestal Ltda.

Nº 7.069/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e aos Secretários de Agricultura, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico pedido de providências com vistas ao desenvolvimento de tecnologias que confirmem competitividade à cafeicultura de montanha e ao financiamento dos investimentos necessários a esse segmento de produção.

Nº 7.070/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado aos Governos Federal e Estadual pedido de providências para que seja dada atenção especial ao endividamento crônico do cafeicultor, bem como à necessidade de implementação de uma política de garantia de renda para a categoria no Estado.

Nº 7.071/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado às bancadas mineiras no Senado e na Câmara dos Deputados pedido de providências para que, no projeto de lei que altera o Código Florestal, sejam alteradas as normas sobre a reserva legal, de modo a não inviabilizar economicamente as pequenas e médias propriedades com ocupação consolidada.

Nº 7.072/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Agência da Receita Federal, em Varginha, pedido de providências para estender o horário de atendimento aos usuários do Porto Seco para além das 16 horas.

Nº 7.073/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Ministro de Estado da Educação pela criação do Consórcio das Universidades Federais Sul-Sudeste, em Minas Gerais, a ser formalizado a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional do Consórcio PDIC-2010.

Nº 7.074/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja realizada reforma geral da E. E. Dona Caetana América de Menezes, localizada no Distrito de Barra Alegre, Município de Ipatinga.

Nº 7.075/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ouvidor Ambiental do Estado pedido de providências para averiguar os motivos da ausência do Diretor-Geral do IEF e do Secretário de Meio Ambiente à 51ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos realizada, em 14/12/2010, para a qual foram convidados.

Nº 7.076/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Agência Nacional de Transportes Terrestres cópia do relatório da visita realizada por esta Comissão ao Bairro Amazonas, em 23/9/2010, e pedido de providências para que realizem e fiscalizem a limpeza da tubulação de drenagem pluvial instalada sob o piso da BR-381, nas proximidades do encontro dessa rodovia com a Rua Dorinato Lima, no Bairro Amazonas, Município de Contagem e outras que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 7.077/2010, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente e de Defesa Social e à Superintendência da Supram Norte pedido de providências relativas ao processo de licenciamento do empreendimento da empresa Ibérica Agropecuária Ltda, no Município de Miravânia, em face de denúncias encaminhadas pela Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente.

Nº 7.078/2010, do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja registrada nos anais desta Casa a matéria do jornalista Carlos Lindenberg intitulada "Nova fábrica da Fiat preocupa", publicada no jornal "Hoje em Dia" em 15/12/2010. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Participação Popular (2), da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Antônio Júlio (3).

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Minas e Energia, de Educação, de Segurança Pública, do Trabalho e de Cultura.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Irani Barbosa e Ruy Muniz proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.066 a 7.068/2010, da Comissão de Assuntos Municipais; 7.069 a 7.072/2010, da Comissão de Política Agropecuária; 7.073 e 7.074/2010, da Comissão de Educação; 7.075/2010, da Comissão de Direitos Humanos, e 7.077/2010, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Meio Ambiente - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 15/12/2010, dos Requerimentos nºs 7.011 a 7.016, 7.018 a 7.026, 7.028, 7.031, 7.036 e 7.037/2010, da Comissão de Participação Popular; de Minas e Energia - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 15/12/2010,

dos Requerimentos nºs 6.819, 6.831 e 6.909 a 6.913/2010, da Comissão de Participação Popular; de Educação - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 15/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.803/2010, do Deputado Adalclever Lopes; 6.839/2010, da Comissão de Participação Popular, com a Emenda nº 1 e 7.030/2010, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública - aprovação, na 28ª Reunião Extraordinária, em 15/12/2010, dos Requerimentos nºs 7.017 e 7.027/2010, da Comissão de Participação Popular; do Trabalho - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 15/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.968, 6.971, 6.973, 6.976, 6.978, 6.979, 6.981 e 6.983/2010, da Comissão de Participação Popular; e de Cultura - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 15/12/2010, do Requerimento nº 6.965/2010, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Participação Popular pleiteando sejam solicitadas à Superintendência do Patrimônio da União no Estado informações sobre a situação da antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro e de terreno localizado no Bairro Bernardo Monteiro, em Contagem, supostamente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., e sobre a possibilidade de se transferir a guarda dos referidos imóveis para a Prefeitura desse Município, a fim de serem transformados em espaços de atividades culturais e de lazer. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular pleiteando sejam solicitadas à empresa Autopista Fernão Dias S.A. providências com relação a tubulação de drenagem pluvial instalada sob a pista da BR-381, nas proximidades do encontro dessa rodovia com a Rua Dorinato Lima, em Contagem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Deputada Maria Tereza Lara solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 113/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Júlio solicitando seja o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira, em 2º turno. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Júlio solicitando seja o Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, em 2º turno. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Júlio solicitando seja o Projeto de Lei nº 4.159/2010 distribuído à Comissão de Administração Pública, em 2º turno. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para votação, motivo pelo qual torna a votação do requerimento sem efeito. A Presidência, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados, que, somados aos 7 em comissões, perfazem o total de 30 Deputados. Portanto, não há quórum para votação, mas o há para a continuação dos trabalhos.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o

requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos de seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Wander Borges, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Antônio Carlos Arantes. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Deputado Antônio Carlos Arantes.

- O Deputado Antônio Carlos Arantes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Resolução nºs 4.004/2009 e 4.999/2010 e dos Projetos de Lei nºs 3.391, 3.666, 3.777, 3.783, 3.785, 3.787, 3.791, 3.963, 4.036, 4.037, 4.047, 4.071, 4.085, 4.086 e 4.102/2009, 4.255, 4.257, 4.413, 4.462, 4.489, 4.513 e 5.035/2010, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões; e informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao Projeto de Lei nº 4.255/2010 uma emenda do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer no momento oportuno.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.255/2010

O "caput" do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.255/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Imprensa Oficial divulgará, mensalmente, o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado, com indicação pormenorizada dos serviços prestados, objeto desta lei."

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

Sargento Rodrigues

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010, em 30/11/2010

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lafayette de Andrada, Délio Malheiros, Dilzon Melo e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: no 1º turno, Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010 (Deputado Lafayette de Andrada). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, com edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Corrêa - Tiago Ulisses - Duarte Bechir.

Ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, em 30/11/2010

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, Délio Malheiros, Lafayette de Andrada e Padre João, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sávio Souza Cruz, Adelmo Carneiro Leão, Dilzon Melo, Dalmo Ribeiro Silva e Inácio Franco. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer para o 1º turno sobre emenda apresentada em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009 e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela rejeição da Emenda nº 21 à Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009 (relator: Deputado Ademir Lucas), apresentada em Plenário. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja formulado pedido

de informação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - sobre os estudos desenvolvidos referentes à carreira dos Fiscais Fazendários do Estado, bem como sobre eventual projeto de lei que trata dessa matéria, conforme anunciado na audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública em 19/11/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Ademir Lucas, Presidente - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/12/2010

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo Valério e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e comunica o recebimento de correspondência da Sra. Adriene Andrade, Conselheira Corregedora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando demonstrativo que registra, por meio de gráficos, o resultado dos trabalhos desse Tribunal no primeiro semestre de 2010. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência comunica que os Projetos de Lei nºs 955/2007, 4.222 e 4.223/2010, em 2º turno, são retirados de pauta por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 4.911, 4.924 e 4.929/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.788, 6.818, 6.820, 6.826, 6.853, 6.870, 6.880, 6.882, 6.883, 6.905 e 6.906/2010. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.638/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Ruy Muniz em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Secretário de Estado de Saúde pleiteando a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, conforme determinação da Lei nº 18.874, sancionada em 20/5/2010; e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde cópia do Ofício nº 85/2010, do Grupo Vhiver, solicitando a liberação do pagamento final do convênio firmado com a referida Secretaria. Logo após, é aprovado o relatório da visita desta Comissão ao Hospital São Bento, realizada no dia 1º/12/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo.

Ata da 22ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/12/2010

Às 17h14min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão (substituindo o Deputado Neider Moreira, por indicação da Liderança do BPS) e os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira, André Quintão e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que faz retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Resolução nº 4.999/2010, o Projeto de Lei Complementar nº 66/2010 e os Projetos de Lei nºs 3.856/2009, 4.255, 4.257, 4.462 e 5.027/2010, por terem sido apreciados em reunião anterior, e o Projeto de Lei Complementar nº 45/2008 e os Projetos de Lei nºs 4.771 e 5.038/2010, por falta de pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.035/2010 (relator: Deputado Ivair Nogueira); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 5.036/2010, que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que os passageiros do transporte intermunicipal do Município de Pará de Minas que aguardam os ônibus às margens da BR-262 possam utilizar o Terminal Rodoviário Epaminondas Marinho, onde os veículos devem fazer o recolhimento dos passageiros, visto que a Empresa Santa Maria Ltda. tem a exclusividade de uso do referido terminal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, dia 9, quinta-feira, às 10 horas e às 15h15min para apreciar a matéria constante na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada - Gustavo Valadares - Neider Moreira.

Ata da 36ª Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Inácio Franco, Célio Moreira (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BSD) e Tiago Ulisses (substituindo o Deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2010: ofícios dos Srs. João Francisco Goulart dos Santos, Diretor do Departamento de Execução e Avaliação do PNSP (substituto), do Ministério da Justiça; Antônio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social; Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (1.250), e da Sra. Mirian T. S. Eira, Gerente-Geral (interina) da Embrapa. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 978/2007 e 2.525/2008 são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.671/2010 (relator: Deputado Deputado Tiago Ulisses) e 3.953/2009 e 5.050/2010 (relator: Deputado Célio Moreira), todos na forma do vencido no 1º turno; 4.182, 4.543, 4.670, 4.701, 4.718 e 4.721/2010 (relator: Deputado Antônio Júlio); 3.935/2009 e 4.283, 4.613, 4.671, 4.706, 4.719 e 4.736/2010 (relator: Deputado Tiago Ulisses); 4.326, 4.669, 4.688, 4.707 e 4.720/2010 (relator: Deputado Célio Moreira); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Júlio). Registra-se a presença do Deputado Arlen Santiago (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD). Na fase de discussão dos pareceres dos relatores Deputado Célio Moreira, que conclui pela

aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e do Deputado Tiago Ulisses, que conclui pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.122/2008, no 1º turno, o Presidente defere os pedidos de vista do Deputado Antônio Júlio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoa a reunião extraordinária de hoje às 20 horas, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Corrêa - Célio Moreira - Sebastião Costa.

Ata da 50ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h22min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Almir Paraca (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT) e Antônio Júlio (substituindo o Deputado Vanderlei Miranda, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, a Presidenta, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do Deputado Adalclever Lopes. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Almir Paraca). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.892 e 6.934/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

Ata da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h29min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Duarte Bechir (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD) e Fábio Avelar (substituindo o Deputado Chico Uejo, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matérias constantes na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.333 e 2.428/2008, ambos no 2º turno (Deputado Fábio Avelar); e 4.916/2010, no 1º turno (Deputado Duarte Bechir). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.333, na forma do vencido no 1º turno, e 2.428/2008, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1. É aprovado, também, no 1º turno, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.916/2010 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9. O Projeto de Resolução nº 5.017/2010, no 2º turno, é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.982/2010, que recebeu parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Carlos Gomes - Duarte Bechir.

Ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão (substituindo o Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPS) e os Deputados Gustavo Valadares e Adalclever Lopes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adalclever Lopes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições desta Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.725/2009, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: Deputado Adalclever Lopes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.805, 6.845 a 6.850, 6.858, 6.862, 6.864, 6.866, 6.867, 6.871 a 6.876, 6.888 a 6.891, 6.897 e 6.898/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Ademir Lucas, Carlin Moura, Domingos Sávio, João Leite, Rômulo Veneroso e da Deputada Maria Tereza Lara em que solicitam sejam encaminhados ao Ministro dos Transportes, ao Prefeito de Belo Horizonte, ao Diretor-Geral do DNIT e ao Diretor-Geral do DER-MG as notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Segurança Pública e Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o abaixo-assinado em prol de melhorias de tráfico do anel rodoviário e pedido de providências para implantar rampas de escape nos trechos mais perigosos das rodovias que passam pelo Estado, especialmente no trecho Olhos d'Água-Betânia, melhorando assim as condições de desvio e parada de veículos pesados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Gustavo Valadares, Presidente - Adalclever Lopes - Tiago Ulisses.

Ata da 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Almir Paraca e Adalclever Lopes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Almir Paraca, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.066/2009, no 2º turno, é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.841, 6.842, 6.844, 6.851 e 6.939/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Fábio Avelar, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Gil Pereira.

Ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 15h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Duarte Bechir, Almir Paraca (substituindo a Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do PT) e Antônio Carlos Arantes (substituindo a Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Almir Paraca, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 5.006/2010 (relator: Deputado Elmiro Nascimento), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.822, 6.825, 6.827, 6.828, 6.836, 6.856, 6.907, 6.931, 6.932, 6.938 e 6.942/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ivair Nogueira, Presidente - Elmiro Nascimento - Padre João.

Ata da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alencar da Silveira Jr., Antônio Carlos Arantes, Almir Paraca (substituindo este ao Deputado Carlos Gomes, por indicação da Liderança do PT) e Wander Borges (substituindo o Deputado Fábio Avelar, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.807, 6.884, 6.900 e 6.901/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Tenente Lúcio (7), em que solicita sejam encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedidos de providências para desinterditar a área de proteção ambiental de Curamatá, no Município de Buenópolis, com vistas à exploração do local para atividades de turismo ecológico sustentável; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Turismo - Setur - pedido de providências para realizar trabalhos técnicos e consultivos de diagnóstico das potencialidades turísticas no Município de Curvelo; sejam encaminhados à Setur, ao DNIT e ao DER-MG pedidos de providências para a realização de sinalização turística abrangendo as rodovias federais e estaduais dos circuitos turísticos das regiões Norte, Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha; seja encaminhado à Setur pedido de providências para expandir os investimentos públicos na implantação e certificação dos circuitos turísticos das regiões Norte, Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha e para acolher o documento oficial elaborado pelos grupos gestores desses circuitos, denominado "Propostas de Ações para o Desenvolvimento Turístico das regiões Norte-Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha"; seja encaminhado à Rede Minas pedido de providências para fomentar a produção de programas televisivos que divulguem atrativos e produtos turísticos dos circuitos das referidas regiões; seja encaminhado ao Presidente desta Casa solicitação de realização de documentário pela TV Assembleia sobre os circuitos turísticos das regiões Norte, Noroeste, Nordeste e Jequitinhonha, com ênfase na demonstração dos seus atrativos turísticos e nos seus gargalos de infraestrutura; e seja encaminhado ao Presidente desta Casa solicitação de celebração de convênio com a TV3, do Município de Três Marias, com vistas à produção e radiodifusão de produtos de multimídia que retratem os atrativos e produtos turísticos dos circuitos abrangidos pelas referidas regiões. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Eros Biondini, Presidente - Carlos Gomes - Fábio Avelar - Gláucia Brandão.

Ata da 27ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 13/12/2010

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sargento Rodrigues e Adalclever Lopes. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apurar denúncia de irregularidades (coação ilegal, ameaça de ilegítima imposição de penas administrativas, ordem para realizar trabalho degradante e desvio de função) ocorridas na 4ª Cia. do BPE - Canil e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais e o Subten. PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - Aspra -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Os Deputados Lafayette de Andrada e Adalclever Lopes retiram-se da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

Ata da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 13/12/2010

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Elmiro Nascimento, por indicação da Liderança do DEM), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sebastião Costa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscreta pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as Lideranças. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos Deputados Elmiro Nascimento, Almir Paraca (substituindo o Deputado Padre João, por indicação da Liderança do PT) e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que faz retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei Complementar nº 66/2010 e o Projeto de Lei nº 5.027/2010, em 2º turno, por desatendimento a pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2008 na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Elmiro Nascimento); e pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 5.038/2010, em 1º turno (relator: Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.955/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, amanhã, dia 14, às 10 horas e às 20h15min, com a finalidade de apreciar a matéria constante na pauta, e também para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Neider Moreira - Lafayette de Andrada - Ivair Nogueira - Elmiro Nascimento.

Ata da 24ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 14/12/2010

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Ademir Lucas (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscreta pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que faz retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei Complementar nºs 58 e 66/2010 e o Projeto de Lei nº 4.771/2010, em 2º turno, por falta de pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 5.027/2010 (relator: Deputado Lafayette de Andrada) e 5.038/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros), ambos na forma do vencido em 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 15, às 10h30min e às 14h45min, com a matéria constante na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Domingos Sávio - Padre João - Lafayette de Andrada.

Ata da 34ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 14/12/2010

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscreta pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Rômulo Veneroso). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.935 a 6.937, 6.943, 6.947, 6.949, 6.952, 6.953, 6.959, 6.970 e 6.972/2010. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.990/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio em que solicitam seja encaminhado às Secretarias de Saúde e de Defesa Social pedido de informações sobre a abertura e o preenchimento de vagas para portadores de sofrimento mental, em cumprimento de medida de segurança no Estado; do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada audiência pública para receber informações sobre as investigações anunciadas em reunião da Comissão realizada dia 13/12/2010, que apurou denúncia de irregularidades ocorridas na 4ª Cia. do BPE - Canil. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Célio Moreira - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

## MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 113/2007, do Deputado André Quintão, na forma do Substitutivo nº 1, 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1, 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, na forma do Substitutivo nº 1, 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, e 4.916/2010, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a



9.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 4.256/2010, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça.

Em 2º turno: Projetos de Resolução nºs 4.004/2009 e 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária; Projetos de Lei nºs 335/2007, do Deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.333/2008, do Deputado Padre João, na forma do vencido em 1º turno; 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros; 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, na forma do vencido em 1º turno; 3.218/2009, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno; 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, na forma do vencido em 1º turno; 3.666/2009, do Deputado Zé Maia, na forma do vencido em 1º turno; 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, na forma do vencido em 1º turno; 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1; 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, na forma do vencido em 1º turno; 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; 3.935/2009, do Deputado José Henrique; 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno; 4.036/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 4.037/2009, do Deputado José Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do vencido em 1º turno; 4.071 e 4.085/2009, do Governador do Estado; 4.086/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 4.102/2009, do Deputado Inácio Franco, na forma do vencido em 1º turno; 4.182/2010, do Deputado Délio Malheiros; 4.222/2010, do Deputado Duarte Bechir; 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, na forma do vencido em 1º turno; 4.255/2010, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.283/2010, do Deputado Zezé Perrella; 4.462/2010, da Comissão Especial sobre a Arbitragem, na forma do vencido em 1º turno; 4.513/2010, do Deputado Duarte Bechir; 4.613/2010, do Deputado Marcus Pestana; 5.035/2010, do Governador do Estado; 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno; e 5.050/2010, da Mesa da Assembleia, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/12/2010

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 66/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 965/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga os estabelecimentos que comercializam álcool líquido a exporem cartaz de advertência sobre acidentes. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária

opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.953/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.543/2010, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.669/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.670/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.671/2010, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.688/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.701/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.706/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.707/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.718/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.719/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.720/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.721/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.736/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 113/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social - Peas - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008, dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 294/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 558/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 684/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor no estabelecimento do fornecedor. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 762/2007, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 978/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicológico e social junto às vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção e a suas famílias. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e postos de serviços bancários e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, que altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a instituição de comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 32, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo, que determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.399/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.725/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a apreensão de veículo em "blitz" ou em posto da Polícia Rodoviária Estadual e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.784/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.786/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Santas Casas de Misericórdia localizadas em Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.326/2010, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.916/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte no Estado e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.917/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.027/2010, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre Plano de Saúde Complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.074/2010, da Mesa da Assembleia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5/1/2007. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 30ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 16/12/2010

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e 20 horas do dia 16/12/2010, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República; dos Projetos de Lei Complementar nºs 45/2008, dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado; 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003; e 66/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94; dos Projetos de Lei nºs 113/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social - Peas - e dá outras providências; 294/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências; 558/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial; 684/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor no estabelecimento do fornecedor; 762/2007, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários; 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue; 965/2007, do Deputado Délio Malheiros, que torna obrigatória a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido; 978/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicológico e social junto às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção; 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e postos de serviços bancários e dá outras providências; 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, que altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006; 2.139/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a instituição de Comissão de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências; 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais; 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004; 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de 31/1/2002; 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo, que determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado; 3.399/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica; 3.725/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a apreensão de veículo em "blitz" ou em posto da Polícia Rodoviária Estadual e dá outras providências; 3.784/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.786/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001; 3.953/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica; 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado; 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências; 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica; 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica; 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica; 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica; 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004; 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado; 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007; 4.326/2010, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica; 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica; 4.543/2010, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica; 4.669/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica; 4.670/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica; 4.671/2010, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009, e dá outras providências; 4.688/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica; 4.701/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica; 4.706/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica; 4.707/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica; 4.718/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica; 4.719/2010, do Governador do Estado, que

autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica; 4.720/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica; 4.721/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica; 4.736/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 4.916/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências; 4.917/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências; 5.027/2010, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre plano de saúde complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado; e 5.074/2010, da Mesa da Assembleia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5/1/2007; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda à apreciação da matéria constante da primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 4.413/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências; e 4.489/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externo junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências.

Palácio da Inconfidência, 15 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Patrus Filho, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/12/2010, às 9h15min, às 14h15min e às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 58 e 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.034/2010, do Deputado Célio Moreira; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reuniões Conjuntas das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Patrus Filho, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as Deputadas Cecília Ferramenta, Gláucia Brandão, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis e os Deputados Adalclever Lopes, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Braulio Braz, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Chico Uejo, Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Délio Malheiros, Djalma Diniz, Durval Ângelo, Eros Biondini, Fábio Avelar, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Leite, Juninho Araújo, Paulo Guedes, Ruy Muniz, Sávio Souza Cruz, Tenente Lúcio e Walter Tosta, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para as reuniões a serem realizadas em 16/12/2010, às 10 horas, às 14 horas e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 4.894 e 4.895/2010, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reuniões Extraordinárias da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Walter Tosta, Elmiro Nascimento e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/12/2010, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 113 e 118/2007, do Deputado André Quintão, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Rosângela Reis, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/12/2010, às 10, às 15 e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Adalclever Lopes, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/12/2010, às 10h30min e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 66/2010, do Procurador-Geral de Justiça, de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Deiró Marra, Carlin Moura e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/12/2010, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, e dar encaminhamento à realização de concurso público pela Secretaria de Estado de Educação, para preenchimento de vagas nas áreas de filosofia, sociologia e ensino religioso; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ruy Muniz, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Almir Paraca, Gil Pereira e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/12/2010, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.621/2008, do Deputado Leonardo Moreira, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Fábio Avelar, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2010

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 34/94, de 12 de setembro de 1994, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - As atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor serão desenvolvidas pela Procuradoria-Geral de Justiça e exercidas através da Secretaria Executiva, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º - O art. 22 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Fica criado o Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Procon-MG -, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997."

Art. 3º - O art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor, órgão vinculado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, exercer, por meio de sua Secretaria Executiva, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, com competência, atribuições e atuação em todo o Estado, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;

VII - elaborar e divulgar anualmente o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão federal incumbido da coordenação política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IX - elaborar e divulgar o elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas nas relações de consumo no âmbito do Estado e divulgar o elenco elaborado pelo órgão federal competente;

X - exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º - A direção do Procon-MG será exercido por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, por pessoa que possua bacharelado em direito e, de preferência, entre funcionários do quadro do Ministério Público, defesa a escolha de membro do Ministério Público.

§ 2º - Integram o Procon-MG todos os funcionários do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo, em cada Comarca do Estado, ser designado pelo menos um funcionário como responsável pelo exercício das funções, que será, no âmbito de sua atuação, a autoridade administrativa para julgar o processo administrativo.

§ 3º - As atividades do Procon-MG serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de resolução;

§ 4º - Das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras integrantes do Procon-MG, nos processos administrativos, caberá, no prazo de dez dias contados da data de intimação, recurso voluntário sem efeito suspensivo ou, caso haja cominação de multa, com efeito suspensivo;

§ 5º - Da decisão que, em processo administrativo, julgar insubsistente a infração, a autoridade julgadora que o presidiu recorrerá de ofício;

§ 6º - Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, composta por no mínimo três funcionários do cargo de Analista do Ministério Público, designados para esse fim específico pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir, por maioria de seus membros, decisão administrativa fundamentada e definitiva em julgamento de recursos voluntários e necessários, interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos;

§ 7º - Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os Municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria-Geral de Justiça a fim de possibilitar que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procons Municipais.

§ 8º - Lei específica disporá a respeito dos cargos e salários dos funcionários exclusivos que atuarão no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, da gratificação por desempenho das funções do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor por funcionários do Ministério Público e de sua dotação orçamentária."

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

Domingos Sávio

Justificação: Conforme comando do art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, as atividades do Programa Estadual de Defesa do Consumidor foram transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da administração superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo que, através de lei complementar, competirá ao Procurador-Geral de Justiça regulamentar o seu funcionamento.

Todavia, o projeto de lei complementar ora apresentado, com todo o respeito, apresenta algumas imperfeições, que, a nosso juízo, podem e devem ser aperfeiçoadas, que é o que se pretende fazer com este substitutivo.

Cumprir destacar a necessidade de modificar a inserção do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG - como órgão de administração do Ministério Público, pois essa situação não tem correspondência com o preconizado na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como também se mostra imperioso desvincular o exercício da atividade administrativa das atribuições exercidas pelo membro do Ministério Público, por existir incompatibilidade.

Destaca-se que o Procon não é um órgão, mas uma unidade que realiza atividades administrativas para a defesa e proteção do consumidor, atuando nas relações de consumo. O exercício dessas atividades deve ser realizado por um órgão, aqui denominado de Secretaria Executiva, que estará diretamente vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Constata-se, pois, o equívoco em inserir tanto na estrutura do Ministério Público quanto no rol das atribuições do membro do Ministério Público as atividades do Programa Estadual de Defesa do Consumidor, pois há clara incompatibilidade dessas atividades com as atividades típicas do Ministério Público.

Conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 128, o Ministério Público é essencial à atividade jurisdicional do Estado. A par da defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, as suas atribuições são fixadas com base no caráter jurisdicional, e não na resolução administrativa de conflitos.

Assim, o exercício das atividades administrativas do Procon pelo membro do Ministério Público evidencia uma incompatibilidade, pois se encerra

em si mesma.

Essa incompatibilidade é reforçada pelas disposições que regem o processo administrativo, pois se estaria violando o que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e o art. 61 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, dispositivos estes que tratam dos impedimentos para se estabelecer a autoridade julgadora.

É de se observar que as funções administrativas do Procon extrapolam a arquitetura plasmada na Constituição da República para a Instituição Ministerial, pois ensejaria o exercício, pelo mesmo Promotor de Justiça, de suas atribuições ministeriais e das atividades administrativas conferidas ao Procon pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquelas previstas no art. 56 e parágrafos.

Por se traduzirem em atividades administrativas, desdobramento do poder de polícia administrativo – estranhas, por conseguinte, às atribuições ministeriais previstas na Constituição da República –, sua inserção nas atribuições do Ministério Público, como função a ser exercida como atividade-fim da instituição, encerra cumulação de função pública por membro do Parquet não prevista na exceção constitucional (art. 128, II, "d", CR).

É de fácil percepção que o art. 25 da Lei Federal nº 8.625, de 1993, não confere ao membro do Ministério Público o poder de polícia administrativo para aplicação de sanções e penalidades administrativas, atividade genuinamente administrativa.

Mostra-se imperioso ainda afirmar que as atividades do Procon como atribuições dos membros do Ministério Público ressentem-se de uma operacionalidade mais eficaz, na medida em que estes não estão submetidos, à símile do que ocorre com o servidor administrativo comum, à rigorosa hierarquia administrativa.

Com efeito, a Constituição da República conferiu aos membros do Ministério Público, como garantia do exercício de suas atribuições, a independência funcional. Divisa-se, pois, das lições doutrinárias, a efetiva incompatibilidade entre as garantias conferidas aos membros do Ministério Público pela Constituição da República, notadamente a independência funcional, e uma estrita hierarquia administrativa, a qual deve existir no seio do órgão a desenvolver as atividades administrativas de proteção e defesa ao consumidor, em respeito ao princípio da eficiência administrativa (Constituição Federal, art. 37, "caput").

Consequentemente, o exercício das atividades do Procon – atividades eminentemente administrativas – por membros do Parquet como atividade fim não poderá guardar a mesma eficiência, em razão exatamente da independência funcional (Constituição Federal, art. 127, § 1º) que aqueles agentes políticos possuem, motivo pelo qual devem ser desenvolvidas por um órgão criado exclusivamente para esse fim e diretamente ligado à estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme determina a Constituição do Estado.

Isso porquanto se deve fazer escorreita distinção entre independência administrativa e independência funcional. Enquanto o servidor administrativo, sujeito à hierarquia administrativa, não possui nenhuma espécie de independência, o membro do Parquet possui independência relativamente ao exercício de sua atividade fim.

Quanto aos membros do Ministério Público, o princípio da hierarquia administrativa será aplicado tão somente em relação a atividades meio, na medida em que, para a atividade fim, Promotores e Procuradores de Justiça – e também os Procuradores da República – possuem independência funcional.

Mostra-se, portanto, necessária, para o exercício de atividades genuinamente administrativas – como aquelas exercidas pelo Procon –, a existência de subordinação funcional, corolário do princípio da hierarquia administrativa, e não, somente subordinação administrativa, como ocorre com os membros do Parquet.

Verifica-se, ainda, que o fato de as funções administrativas de defesa do consumidor serem desenvolvidas por um órgão desvinculado da estrutura do Ministério Público, mas ligado à Procuradoria-Geral de Justiça irá permitir o processamento das reclamações individuais dos consumidores, o que hoje não ocorre. Assim, o consumidor mineiro contará com um órgão pleno para solução dos conflitos envolvendo ofensas às normas de proteção das relações de consumo, o que resultará, sem dúvida, na diminuição dos conflitos levados ao exame do Poder Judiciário.

A criação de órgão vinculado à estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça permitirá que seja utilizada a capilaridade hoje existente na estrutura do Ministério Público, podendo-se desenvolver as funções em todas as comarcas do Estado, com um investimento pequeno, mínimo. O órgão a ser desenvolvido deverá aproveitar a estrutura hoje existente, criando poucos cargos para o seu pleno funcionamento, de modo autônomo. O investimento do Estado na estrutura será diminuto, pois, apesar de esse órgão funcionar de maneira autônoma, não será autônomo, mas aproveitará a estrutura do Ministério Público.

O órgão criado exclusivamente para aquele fim deverá possuir dotação orçamentária própria, sendo que os funcionários do Ministério Público designados para a função nas comarcas do interior farão jus a uma gratificação especial, pelo acúmulo da função. Esses funcionários não ficarão exclusivamente à disposição do órgão, pois desempenharão normalmente as atribuições ordinárias que lhes são cometidas, mas terão direito a gratificação pelo desempenho da função, que deverá ser desenvolvida sem prejuízo das demais obrigações.

Funcionários que hoje já exercem funções no Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor poderão ser cedidos ao órgão próprio ora estabelecido, sem perder a vinculação com o Ministério Público, mas percebendo salários através daquela dotação orçamentária, o que virá a beneficiar a instituição do Ministério Público, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, com a previsão de Procons Municipais utilizarem, via convênio, a Junta Recursal, sem dúvida haverá um incremento no desenvolvimento desses órgãos, que hoje não conseguem desempenhar em plenitude as suas funções, principalmente o processo administrativo, em razão de não conseguirem desenvolver o grau recursal. Constata-se que ganham os Procons Municipais, pois poderão contar com o grau recursal a baixo custo, e o Procon Estadual, pois, através da remuneração dos convênios, poderá manter as Juntas, inclusive sendo ressarcido nas despesas com funcionários. Ao final, o vencedor será o consumidor mineiro, que verá o pleno desenvolvimento do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, o Estado contará com um grande órgão para a defesa dos interesses dos consumidores, vinculado ao Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, o que propiciará sua efetiva atuação em todo o território mineiro.

emendas ao substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 118/2007



O artigo 2º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 118/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Constitui objetivo da celebração das parcerias de que trata esta lei a execução de ações para o enfrentamento concreto e eficaz das seguintes condições:

- a) perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, relacionais, de pertencimento e sociabilidade;
- b) fragilidades próprias dos ciclos de vida;
- c) desvantagens pessoais resultantes de deficiências sensorial, física, mental ou múltiplas;
- d) identidades estigmatizadas em termos étnico, etário, cultural, de gênero ou orientação sexual;
- e) violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração do trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual, comercial, violência doméstica física ou psicológica;
- f) violência social, resultando em separação social;
- g) trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
- h) situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;
- i) vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;
- j) situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal ou estratégias diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- l) precário ou nulo acesso aos serviços públicos;
- m) vulnerabilidade decorrente do uso de substâncias psicoativas."

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: O texto proposto pelo Substitutivo nº 1 é baseado no art. 2º da Lei Federal nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social):

"Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família."

O texto sugerido pelo relator é o seguinte:

"Art. 2º - As ações e serviços de que trata o 'caput' do art. 1º desta lei têm por objetivos primordiais:

- I - o amparo à criança e ao adolescente carente;
- II - o amparo ao idoso carente;
- III - o amparo à pessoa portadora de deficiência, a promoção de sua habilitação profissional e de sua integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho;
- IV - o amparo à família carente e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho;
- V - a garantia à família carente do convívio familiar, comunitário e social."

Pode-se aferir que o substitutivo não repete integralmente o texto legal; altera e inova a seu critério, sem nenhuma referência legal ou teórica. Assim, a terminologia utilizada pelo relator não está atualizada, já tendo sido substituída por termos provenientes de uma ampla discussão, envolvendo diversos atores do processo, e que culminou nos documentos federais Norma Básica Operacional (NOB-Suas) e Política Nacional de Assistência Social, nos quais baseia-se o texto que ora propomos e que auxiliará na construção de um texto legal estadual moderno, atualizado e que respeite a discussão acumulada ao longo desses anos.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares à alteração ora proposta.

#### EMENDA Nº 2

O art. 3º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 118/2007 fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3º - (...)

X - igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação."

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Consideramos importante a revalidação deste dispositivo integrante do projeto original, pois traduz um dos princípios mais importantes na prestação de serviços públicos, especialmente se envolvem o repasse de recursos: a transparência, efetivada através do princípio constitucional da publicidade. A igualdade de oportunidade deve ser garantida em lei, para que se possa assegurar o acesso equitativo e não privilegiado de algumas entidades à possibilidade de assinatura de um convênio com a administração pública.

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso V do art. 3º.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: O inciso cuja supressão ora propomos tem a seguinte redação:

"Art. 3º – A celebração e execução dos convênios de que trata esta lei regem-se pelas seguintes diretrizes:

V – respeito aos direitos dos agentes privados responsáveis pelas ações e serviços".

Entendemos que esse texto não inova juridicamente, não esclarece a quais direitos se refere, nem quem são tais agentes privados, terminologia que também não aparece em nenhum outro momento do projeto.

Consideramos, portanto, tal inciso despiciendo, devendo ser retirado, para que não gere futuras interpretações contraditórias.

#### EMENDA Nº 4

O art. 5º fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 5º - (...)

VII - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;"

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: É importante a inclusão deste dispositivo, já que determina à entidade conveniente a demonstração de meios técnicos e humanos para a execução dos serviços, o que garante, afinal, a qualidade no serviço prestado e o respeito aos direitos dos usuários, assim como define a periodicidade da validade do plano de trabalho.

#### EMENDA Nº 5

O art. 7º fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 7º - (...)

IV – garantir o acesso gratuito dos usuários aos serviços, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;

V – apresentar relatório de atividades anual à Sedese, contendo, no mínimo:

a) cumprimento das metas qualitativa e quantitativamente;

b) cumprimento do cronograma de execução do objeto;

c) cumprimento do cronograma de desembolso;

d) situação da aplicação dos recursos financeiros."

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Consideramos importante a restauração do dispositivo integrante do projeto original, que contém uma das características primordiais dos serviços de assistência social integrantes da política pública de assistência social do Estado de Minas Gerais, qual seja, a gratuidade do acesso para o usuário.

Propomos ainda a instituição do relatório anual de atividades, que propiciará o acompanhamento da execução dos serviços e da aplicação dos recursos públicos repassados, até que se defina uma política de supervisão da rede conveniada.

#### EMENDA Nº 6

O art. 8º fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 8º - São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios de que trata esta lei:

III - estabelecer política de supervisão da rede conveniada e de capacitação de recursos humanos, definindo normas e procedimentos para execução dos serviços.".

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Não se justifica a ausência da previsão de uma política de supervisão da rede conveniada e de capacitação de recursos humanos, definindo normas e procedimentos para execução dos serviços, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Essa previsão é essencial para a padronização dos serviços, para a manutenção da qualidade, para a fiscalização da prestação dos serviços pelas entidades, para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e para a possível renovação dos contratos.

#### EMENDA Nº 7

O art. 9º e o inciso II do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - É vedada a transferência de recursos públicos para a execução de convênio de que trata esta lei, antes da aprovação do plano de trabalho pela Secretaria de Desenvolvimento Social, da assinatura do termo de convênio pelas partes e da publicação do extrato do termo de convênio no órgão oficial do Estado.

Art. 4º - (...)

II - apresentar plano de trabalho, que deverá ser aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou sua sucessora.".

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: O texto proposto pelo substitutivo delega ao Ceas a análise e a aprovação por esse órgão dos planos de trabalho das entidades. Ocorre aqui um equívoco do substitutivo, já que a competência do Ceas é a definição dos critérios para a celebração de contratos e convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais, e não a análise de cada plano de trabalho. Esse trabalho deve ser executado pela Sedese, já que é um trabalho típico de gestão, devendo observar necessariamente os critérios definidos pelo Ceas. Ademais, o Ceas não possui estrutura para desafogar o grande volume de trabalho que tal análise individual representaria, gerando-se, inevitavelmente, o represamento das demandas e o mau atendimento da população necessitada do serviço.

#### EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Para o estabelecimento de parcerias, o Executivo publicará no diário oficial do Estado:

I - a justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, em conformidade com o Plano Estadual e com a Política Estadual de Assistência Social;

II - indicação da região em que se localizará o atendimento;

III - indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados;

IV - a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.".

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Consideramos essencial a reinstalação deste dispositivo integrante do projeto original, que garante efetivamente a publicidade do

processo de chamamento público de entidades para iniciar-se o processo de assinatura de convênios, assim como a igualdade de todas as entidades interessadas no acesso às informações.

#### EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam benefícios, serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, de forma articulada e hierárquica por nível de complexidade.".

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Consideramos importante a repristinação deste dispositivo integrante do projeto original, o qual contém a definição de rede socioassistencial.

#### EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Serão automaticamente renovados, na forma da lei, os convênios que:

I - preencham os requisitos legais;

II - comprovem qualidade no atendimento;

III - tenham demanda justificada.".

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2010.

André Quintão

Justificação: Entendemos que os convênios que obedeçam ao disposto neste artigo devem ser automaticamente renovados, a fim de se assegurar a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento satisfatório e regular da população que dele necessita.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 5.019/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/11/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.019/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 4º do estatuto constitutivo da instituição, o § 2º veda a remuneração de seus diretores e associados, e o § 3º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.019/2010.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 5.029/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/11/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.029/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, bonificação ou vantagens; e o art. 27 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.029/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu."

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Délio Malheiros - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 5.042/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/12/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.042/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 37 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica, inscrita em conselho de assistência social.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.042/2010.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Délio Malheiros.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.459/2010

#### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o Projeto de Lei nº 4.459/2010 dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de aviso, sobre pessoas desaparecidas, em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise estabelece que os contratos de serviços de transporte coletivo intermunicipal e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos conterão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nos boletos e extratos das concessionárias, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

Estabelece ainda que os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contatos se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

O sistema público de busca e identificação de pessoas desaparecidas em Minas Gerais é coordenado pela Polícia Civil. A Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, órgão que integra a estrutura da Polícia Civil, foi instituída por meio da Lei nº 13.341, de 1999, com o objetivo de coordenar as ações para a solução dos casos de desaparecimento de pessoas no Estado. A Divisão dispõe de um cadastro de pessoas desaparecidas, instituído por meio da Lei nº 15.432, de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 44.310, de 2006, com o objetivo de conferir agilidade e eficácia à busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado. Essa lei discrimina ações relativas à coleta de dados e à alimentação do cadastro, além daquelas destinadas à divulgação de fotos e outros dados referentes às pessoas desaparecidas. Conforme o art. 3º da lei, os órgãos públicos do Estado são obrigados a reservar espaços em suas repartições, nos locais de maior visibilidade e circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas. Além disso, os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado também deverão destinar espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Em âmbito federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos constituiu, em 2002, uma rede nacional de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, com o objetivo de criar e articular serviços especializados de atendimento ao público e coordenar um esforço coletivo para a busca e localização dos desaparecidos. Atualmente, encontram-se cadastrados no "site" da rede 1.247 casos de crianças e adolescentes de todo o País. Desde sua criação, já foram solucionados 725 casos. O cadastramento dos casos é realizado pelas agências executoras da rede, composta por 45 entidades em todo o território nacional.

A medida ora proposta é mais um instrumento legal a ser editado pelo Legislativo para minorar os casos de desaparecimento. Destinar espaço para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas configura-se como uma importante ferramenta de utilidade pública para a população do Estado. Convém ressaltar que a Lei nº 15.026, de 2004, já contém, em parte, o que a proposição em exame busca instituir, vale dizer, a exigência de que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal contenham cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, apresentou o Substitutivo nº 1, que, a par de absorver as medidas previstas no projeto, absorve o conteúdo da mencionada Lei nº 15.026, acarretando, assim, sua revogação expressa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Rômulo Veneroso, relator - Maria Tereza Lara - Tenente Lúcio.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, o Projeto de Lei nº 45/2008 foi aprovado, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao Substitutivo nº 1.

Compete a esta Comissão emitir parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, conforme dispõe o § 2º do art. 189 do Diploma Procedimental.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2008 objetiva coibir, no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, o assédio moral, assim entendido o ato que submete o servidor ou o militar estadual a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Segundo a proposição, configura assédio moral "a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física, mental ou seu desenvolvimento profissional".

Cuida-se, pois, de suprir verdadeira lacuna existente em nossa legislação, mediante a instituição de uma nova infração administrativa, a criação do correspondente sistema de penalidades, a previsão dos procedimentos a observar bem como a imposição de programas de aprimoramento de comportamento funcional.

Assim, por prestigiar valores morais e sociais que devem ser observados também no ambiente laboral, em particular no âmbito da administração pública, a proposição merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Contudo, entendemos necessário empreender pequena alteração na redação do art. 1º do projeto, de modo a afastar uma impropriedade técnica presente na expressão "administrações direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado". Na verdade, a administração indireta já abrange as fundações, de modo que é desnecessária a palavra "fundacional". Aproveitamos o ensejo para aprimorar a redação do dispositivo, por meio da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta lei."

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Padre João - Domingos Sávio.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2008

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre prevenção e punição do assédio moral no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O assédio moral atribuído a agente público, no âmbito das administrações direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenido e punido na forma desta lei.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, nas entidades mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores militares, na forma de regulamento, o qual deverá considerar, entre outras, as especificidades da função desempenhada por esses servidores.

Art. 3º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta lei, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física, mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º - Constituem modalidades de assédio moral:

I – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – preterir o agente público em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica ou posição social;

IV – atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público.

§ 2º – Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º – Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a um agente público levando-se em consideração:

I – o fato de que o agente público tenha pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º – O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º – Na aplicação das penas, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º – Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

§ 3º – Havendo indícios de que empregado público sob regime de direito privado, lotado em órgão ou entidade diversos de seu empregador, tenha praticado assédio moral ou dele tenha sido alvo, a Auditoria Setorial, Seccional ou Corregedoria de cada órgão ou entidade da administração pública dará ciência, no prazo de quinze dias, ao empregador, para apuração e punição cabíveis.

Art. 5º – A prática de assédio moral será apurada por devido processo administrativo disciplinar, observada a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 1952, ou conforme legislação especial aplicável.

Art. 6º – A pretensão punitiva administrativa em face do autor do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II – cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 7º – A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º – A administração pública tomará medidas preventivas que visem a combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas que representem os servidores do órgão ou entidade.

Parágrafo único – Serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e extinção de práticas inadequadas;

II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;



III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 9º – Os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 10 – O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico aos sujeitos passivos de assédio moral, bem como aos sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63/2010

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Alencar da Silveira Jr., a Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010 "altera a Constituição do Estado vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal".

Aprovada em 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, consoante o disposto no art. 102, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame objetiva estabelecer condições para o provimento de cargos e empregos que envolvam funções de direção na administração pública estadual. Visa a considerar as hipóteses de inelegibilidade decorrente de ato ilícito constantes na legislação federal como impedimentos também ao exercício dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Subsecretário e equivalentes e dos cargos ou empregos de direção superior nas entidades da administração indireta e, ainda, à participação em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para a escolha de autoridades nos casos previstos na Constituição mineira.

Conforme já ressaltamos, a proposta insere-se no contexto de importante processo de densificação do princípio da moralidade administrativa, na linha da recém-editada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135, de 2010), que alterou a Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Inova na medida em que busca estender condicionamentos originalmente impostos ao provimento de cargos eletivos também para o exercício de funções públicas de direção de caráter não eletivo.

Cumprе ressaltar que a proposição merece pequenos reparos, sugeridos pelo Deputado Alencar da Silveira Jr., de modo a adequá-la à técnica legislativa, sem, contudo, alterar seu conteúdo normativo.

Seu art. 3º veda a inclusão em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado, para a escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos na Constituição mineira, daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal. A alteração que propomos visa a inserir tal vedação no corpo permanente da Constituição, mediante o acréscimo de um parágrafo único ao art. 90 da Carta mineira, relativo às atribuições do Governador do Estado. Com isso, obtém-se o mesmo efeito jurídico da proposta original, preservando-se, contudo, a unidade e coesão do texto da Constituição do Estado.

Por outro lado, convém substituir em todas as disposições da proposição a expressão "considerados inelegíveis para qualquer cargo" por "inelegíveis em razão de atos ilícitos", de modo a evitar quaisquer dúvidas quanto a que os casos de inelegibilidade abrangidos pela norma são exclusivamente aqueles indicados no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, que têm em comum justamente sua decorrência de atos ilícitos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 2º do art. 23 e no "caput" do art. 93 da Constituição do Estado, a que se referem os arts. 1º e 2º da proposta, a expressão "considerados inelegíveis para qualquer cargo" por "inelegíveis em razão de atos ilícitos", e dê-se ao art. 3º da proposta a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 90 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 90 - (...)

Parágrafo único - É vedada a inclusão em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado, para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. "

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Tiago Ulisses - Duarte Bechir - Gustavo Corrêa.

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 113/2007 dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social – Peas – e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 113/2007 visava, em sua forma original, a instituir a Política Estadual de Assistência Social, de modo a criar as bases para a organização do sistema de assistência social no âmbito estadual.

No Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, foram propostas alterações ao projeto original de modo a que seus comandos incidissem sobre a Lei nº 12.262 de 23/7/96, que já dispunha sobre a política estadual de assistência social.

Entendemos, no entanto, ser necessário propor ainda outros acréscimos e alterações de dispositivos relativos aos objetivos, diretrizes, organização da gestão e responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social no Estado, bem como nos dispositivos relativos aos Conselho Estadual de Assistência Social criado pela mencionada lei, a fim de alinhá-los às normas nacionais.

A concepção da assistência social como direito de cidadania, de caráter universal, foi inaugurada pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas – , Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93. Com vistas a conferir efetividade aos preceitos ditados pela Constituição e pela Loas, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – , aprovou, em setembro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – , que estabelece os princípios, diretrizes, objetivos e ações da política socioassistencial no País, e institui o Sistema Único de Assistência Social – Suas.

O Suas organiza operacionalmente essa política, tendo como referência a Norma Operacional Básica – NOB-Suas – , também aprovada pelo CNAS, em julho de 2005.

Articulado como sistema, o Suas pressupõe a gestão compartilhada e o cofinanciamento da política de assistência social pelas três esferas de governo, com clara definição das competências técnico-políticas de cada uma delas. Além disso, o Suas define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política, com a normatização dos padrões dos serviços prestados, a exigência de qualidade do atendimento, a definição de indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços e da rede socioassistencial.

Não obstante os avanços na regulação da política de assistência social em nível nacional, a área ainda é marcada por uma cultura clientelista e assistencialista, que se opõe à ideia de direito. Ainda enfrenta dificuldades de se firmar como campo próprio de política, dada a diversidade de concepções e condições em que operam os gestores estadual e municipais.

A fragilidade na estrutura administrativa dos órgãos gestores municipais da área da assistência social é apontada como uma das principais dificuldades à gestão do Suas. É necessária uma atuação mais consistente do gestor estadual para apoiar os Municípios.

Justifica-se assim a inclusão do seguinte objetivo na política estadual de assistência social, proposto no substitutivo apresentado neste parecer: "consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre Estado e Municípios". Justificam-se, também, as alterações propostas pelo substitutivo ora proposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.262, que tratam das responsabilidades do Estado e do órgão gestor da política de assistência social.

Embora haja normas federais que estabelecem diretrizes orientadoras para organização da política de assistência social, é importante que as normas estaduais explicitem essas diretrizes, como forma de reforçá-las e de comprometer o Estado com a sua observância. Sob esse entendimento, pretende-se, por meio do substitutivo apresentado neste parecer, incluir na lei mencionada o art.4º-A, que dispõe sobre as diretrizes para a organização da assistência social no Estado.

Propõe-se também incluir o art. 6º-A na lei a ser alterada, com as definições dos níveis de proteção social básica e especial que orienta a organização da oferta de serviços e a gestão do Suas, o que julgamos pertinente, tendo em vista a clareza do texto normativo. Propõe-se ainda alterar o art. 13 da Lei nº 12.262, visando adequar as competências do Conselho Estadual de Assistência Social às exigências do Suas, medida necessária para a coerência do sistema jurídico.

Na forma do substitutivo apresentado neste parecer, o projeto se apresenta condizente com a necessidade de regulação da matéria e alinhado às normas nacionais. Opinamos, por isso, pela sua aprovação.

Conclusão

Ante ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2007, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Segue anexa a redação do vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

- I – prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social;
- II – contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;
- III – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV – promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;
- V – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.

(...)

Art. 6º – O Estado, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Art. 7º – Compete ao Estado:

- I – destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –;
- II – apoiar técnica e financeiramente os Municípios para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, definidos pelo Ceas e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitadas as especificidades locais e regionais;
- III – realizar e cofinanciar, por meio de transferência automática e regular para os Municípios, serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;
- IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial, ouvidos os conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;
- V – prestar serviços socioassistenciais regionalizados nos casos em que os custos e a insuficiência de demanda municipal individualizada justifiquem a oferta em rede regional;
- VI – formular, em articulação com os Municípios, o Plano Estadual de Assistência Social;
- VII – coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção e a revisão do benefício a que se referem os arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º – O órgão gestor da política de assistência social no Estado é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – A secretaria de que trata este artigo é o órgão responsável pela formulação da política de assistência social, e a ela compete estabelecer as normas gerais para os serviços socioassistenciais no Estado.

Art. 9º – São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Estado:

- I – organizar e coordenar o Suas no Estado;
- II – prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e na implantação de seus sistemas de assistência social;
- III – elaborar e coordenar a política estadual de assistência social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – e com as deliberações das conferências de assistência social, submetendo-a à aprovação do Ceas;
- IV – elaborar o Plano Estadual de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, submetendo-o à aprovação do Ceas;
- V – cofinanciar serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica e especial e ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- VI – coordenar, regular e cofinanciar as ações regionalizadas de proteção social especial de média e alta complexidade;
- VII – coordenar, articular e executar serviços socioassistenciais;
- VIII – garantir condições financeiras e materiais para o funcionamento do Ceas;
- IX – prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos no § 2º do art. 14 desta lei;
- X – definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;
- XI – formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da assistência social;

XII – elaborar previsão orçamentária da assistência social no Estado;

XIII – proceder à transferência automática e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – para os fundos municipais de assistência social;

XIV – instituir piso de proteção social como modalidade de transferência de recursos destinada ao financiamento e ao cofinanciamento dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XV – elaborar e submeter ao Ceas os planos de aplicação dos recursos do Feas;

XVI – encaminhar à apreciação do Ceas relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XVII – promover a integração da política estadual de assistência social com o sistema de garantia de direitos de segmentos populacionais vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII – promover a articulação da política estadual de assistência social com as demais políticas públicas sociais;

XIX – desenvolver estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio de vigilância socioassistencial da capacidade protetiva das famílias, bem como da ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;

XX – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações da assistência social, em articulação com os Municípios;

XXI – acompanhar e monitorar a rede estadual e privada vinculada ao Suas, nos âmbitos estadual e regional;

XXII – expedir atos normativos necessários à gestão do Feas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ceas;

XXIII – encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, o cadastro mencionado no inciso XIX deste artigo e divulgá-lo na internet.

Parágrafo único – Os recursos de cofinanciamento a que se refere o inciso V do "caput", destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dessas ações."

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 12.262, de 1996, os seguintes arts. 4º-A e 6º-A:

"Art. 4º-A – A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:

I – centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;

III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV – profissionalização da assistência social, assegurada por meio de política de recursos humanos específica para os trabalhadores da área.

(...)

Art. 6º-A – A política de assistência social compreende os seguintes tipos de proteção social:

I – proteção social básica, que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial, de média e alta complexidade, que visa à reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos, ao fortalecimento das potencialidades e à proteção de família e indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

§ 1º – Consideram-se de média complexidade os serviços que atendem à família e ao indivíduo com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos, e de alta complexidade, os serviços que garantem proteção integral à família e ao indivíduo que se encontrem sem vínculo familiar e comunitário ou em situação de ameaça.

§ 2º – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas, de forma integrada, pelo Estado e pelos Municípios, diretamente ou por meio de entidades sociais vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º – Os serviços que compõem as proteções sociais básica e especial seguem tipificação nacionalmente definida."

Art. 3º – O art. 13 da Lei nº 12.262, de 1996, fica acrescido dos seguintes incisos XXV a XXIX, passando os incisos V, VII e X a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

V – zelar pela efetivação do Suas no Estado;

(...)

VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária relativa aos recursos destinados à assistência social alocados ao Feas;

(...)

X – acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira e aprovar a prestação de contas ao final de cada exercício;

(...)

XXV – monitorar e avaliar a execução da política estadual de assistência social;

XXVI – aprovar relatório anual de gestão da política estadual de assistência social;

XXVII – assessorar os conselhos municipais de assistência social na aplicação das normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – para a inscrição de entidades privadas prestadoras de serviço de assistência social;

XXVIII – propor ao CNAS o cancelamento do registro de entidade ou organização da assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos;

XXIX – estabelecer interlocução com os demais conselhos das políticas públicas setoriais.".

Art. 4º – No "caput" do art. 9º, no "caput" do art. 11, na alínea "a" do inciso I e no § 1º do art. 12 e no inciso VII do art. 13 da Lei nº 12.262, de 1996, a expressão "Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente" fica substituída pela expressão "Sedese".

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ivair Nogueira, Presidente - Inácio Franco, relator - Padre João.

Projeto de Lei Nº 113/2007

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – A política estadual de assistência social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tendo por objetivos:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;

III – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.".

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A – A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:

I – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;

III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 762/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em pauta dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos

bancários.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por escopo proibir o uso de telefone celular em estabelecimentos bancários. Nos termos propostos, ficará proibido o uso de telefone celular pelos usuários do sistema bancário, quando presentes em caixas de atendimento ao público ou no interior de agências bancárias. Será admitido apenas portar o aparelho de telefonia móvel desligado. Conforme previsto no texto da proposição, a norma dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo.

Assinale-se que tramitam anexadas à proposição em epígrafe outros dois projetos. O Projeto de Lei nº 4.558/2010, de autoria do Deputado Walter Tosta, possui conteúdo muito semelhante ao da proposição em análise, todavia é mais detalhado. Assim é que estende a proibição tanto no plano do espaço físico protegido, abrangendo as cooperativas de crédito e estabelecimentos similares, quanto no das pessoas atingidas pela vedação, incluindo os empregados das empresas que prestam serviços dentro dos edifícios citados. Inclui, ainda, sanção para os casos de descumprimento da norma, por meio de multas que variam de R\$2.000,00 a R\$10.000,00.

O Projeto de Lei nº 4.559/2010, do Deputado Délio Malheiros, possui objeto mais amplo, pois estabelece um rol de medidas de segurança a serem observadas pelas instituições bancárias, no qual estão incluídos o uso de câmeras de vídeo, biombos e divisórias para fins de privacidade, além da proibição do uso de telefone móvel.

A popularização do uso de telefones móveis é visível em nossa sociedade, na qual, cotidianamente, deparamo-nos com cidadãos acionando seus aparelhos nas mais variadas situações e lugares. A dimensão desse uso torna necessário o preenchimento de lacunas na legislação, de forma a estabelecer normas para o uso adequado dessa inovação tecnológica.

Conforme salientado por esta Comissão no 1º turno, são crescentes os casos de crimes em bancos realizados com o uso de telefone celular. Verifica-se que o "modus operandi" do crime depende, em parcela significativa dos casos, da troca de informações entre pelo menos duas pessoas, uma dentro e outra fora do edifício bancário ou da unidade de caixa eletrônico. Tal constatação levou, em episódio recente, ocorrido na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a que o Delegado Islande Batista afirmasse que "uma medida preventiva seria proibir o uso de telefone celular no interior das agências, para evitar que os criminosos se comuniquem" ("Estado de Minas", 5/5/2010).

Apesar de não existirem dados consistentes acerca da quantidade de crimes dessa natureza ocorridos nos últimos anos, é certo que a vedação ao uso da telefonia móvel dentro dos bancos e locais assemelhados constituirá obstáculo importante para os criminosos. O Delegado paulista André Maximiliano Moron, favorável à medida, recorda, entretanto, que sua eficácia será condicionada à realização de outros investimentos em equipamentos de segurança que garantam a integridade de empregados e clientes. Segundo o policial, "a proibição do uso de celular dentro da agência pode inibir, mas não evita esse tipo de crime, pois um bandido pode estar dentro da agência sem telefone celular observando o cliente que, ao acessar a calçada, já fora do banco, será surpreendido por um ou mais assaltantes" ([www.cruzeirosul.inf.br](http://www.cruzeirosul.inf.br), 13/3/2007).

Saliente-se que a medida prevista no projeto de lei vem sendo discutida em diversas casas legislativas do País e, conquanto tenha recebido pareceres contrários das Comissões de Segurança Pública e de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, foi aprovada nos Municípios de Teresina (PI) e São Roque (SP), onde já é lei. Além disso, estão tramitando, por exemplo, nas Câmaras de Manaus (AM), Campinas (SP) e Sorocaba (SP) e na Assembleia Legislativa baiana, proposições com o mesmo conteúdo. Outras normas semelhantes também têm sido editadas, como as leis do Estado do Paraná e do Município de Belém (PA) que obrigam o uso de biombos e divisórias para atendimento reservado e seguro aos usuários do sistema bancário.

Recorde-se, outrossim, a pertinente ponderação desta Comissão no parecer de 1º turno, no qual se afirma ser "a conduta desviante exceção, e não regra", razão pela qual deve-se atentar para que a proibição do uso de aparelhos celulares dentro de estabelecimentos bancários ou outros equipados com caixas eletrônicos não cause grandes transtornos e eventuais prejuízos a uma maioria de cidadãos que, impedidos de utilizar seus aparelhos, teriam dificuldades para efetuar suas transações financeiras.

Percebe-se que a proposição possui conteúdo meritório, conquanto deva ser manejada à luz dos riscos que traz consigo. Nisso, aliás, difere sobremaneira do projeto de lei que tramita no Congresso Nacional tratando do assunto. De um lado, merece aprovação, pois é positiva para a segurança pública. De outro, exige moderação, a fim de que não gere efeitos marginais superiores aos benefícios sociais esperados.

Tendo em vista o conteúdo do projeto de lei em tela e dos projetos anexados, bem como as considerações sobreditas, constata-se a necessidade da apresentação de um substitutivo com o objetivo de sintetizar a matéria em um único texto, além de atender ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004. É que, como a Lei nº 12.971, de 1998, que "torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras", já trata da questão da segurança nos bancos, fica tecnicamente mais adequada a inserção da proposta na norma preexistente.

O substitutivo abrange, portanto, a proibição do uso de telefone móvel dentro de bancos e locais assemelhados e a previsão de multa para os casos de infração à norma. Além disso, amplia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo: o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.971, que atualmente impõe aos bancos o dever de possuir circuito interno de televisão, passará a exigir a instalação de câmeras internas e externas. O substitutivo também exclui o art. 2º do texto original, já que a proposição trata de norma de aplicabilidade imediata.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 762/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - câmeras de vídeo internas e externas;"

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 12.971, de 1998, os seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A - Fica proibido o uso de telefone móvel nas unidades de atendimento das instituições a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - Compete às instituições a que se refere o art. 1º zelar pela observância do disposto no 'caput'.

Art. 3º-B - Constituem infrações a esta lei, puníveis com multa, as seguintes condutas:

I - deixar, a instituição a que se refere o art. 1º, de cumprir qualquer das obrigações previstas nesta lei: multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 10.000 (dez mil) Ufemgs;

II - impedir ou perturbar o regular funcionamento do sistema de segurança da unidade de atendimento a que se refere o "caput" do art. 2º: multa de 2.500 (duas mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs;

III - usar telefone móvel em desacordo com esta lei: multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, por infração.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão duplicados em cada caso de reincidência.

Art. 3º-C - As instituições a que se refere o art. 1º afixarão cartazes nas dependências de suas unidades informando sobre a proibição prevista no art. 3º-A".

Art. 3º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 12.971, de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Rômulo Veneroso, relator - Maria Tereza Lara - Célio Moreira - Tenente Lúcio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.610/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.610/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e dos postos de serviços bancários e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo conferir segurança e proteção ao usuário do sistema bancário, já que obriga a adoção, pela rede bancária, de cabines individuais no espaço físico dos caixas de atendimento. As agências e postos de serviço bancários passarão a dispor de espaços individualizados e protegidos junto dos caixas de atendimento convencional. Deve-se assegurar o isolamento do cidadão, que poderá ser atendido no caixa sem ser visto por outras pessoas.

Conforme salientado por esta Comissão no parecer para o 1º turno, a matéria possui relevância indiscutível, já que incide sobre a segurança do consumidor que realiza transações bancárias e, por vezes, é alvo da ação seletiva de criminosos que adentram a instituição financeira com o intuito deliberado de delinquir. Nesses casos, o valor retirado pelo cidadão é critério de seleção. Assegurar, como pretende a proposição, que as transações bancárias ocorram em espaço físico indepassável é medida de segurança para a sociedade e respeito ao consumidor.

Cumprido, portanto, manter a posição exarada por esta Comissão no 1º turno, em seus exatos termos. Cabe, não obstante, uma alteração de pequena monta no texto do vencido, a fim de consolidar o escopo da proposição. É que a referência a "cabines individuais nos caixas" não abrange todas as possibilidades, o que torna necessária a introdução de emenda adicionando a obrigação de se garantir também divisórias, biombo ou estruturas similares nos locais em que haja movimentação de dinheiro nos bancos. Com tal acréscimo atende-se de maneira mais abrangente os fins almejados pelo projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.610/2007 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

‘Art. 2º - (...)

VI - cabines individuais nos caixas de atendimento ao público;

VII - divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro.’".

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Tenente Lúcio, relator - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.610/2007

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º - (...)

VI - cabines individuais nos caixas de atendimento ao público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º turno do projeto de lei nº 2.525/2008

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.525/2008 determina o pagamento de indenização a vítima de tortura praticada por agente público do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe determina o pagamento de indenização a vítima de tortura praticada por agente público do Estado condenado em decisão judicial transitada em julgado referente a qualquer das condutas delituosas tipificadas nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7/4/97.

Durante a tramitação do projeto no 1º turno, esta Comissão teve a oportunidade de manifestar-se favoravelmente à proposição, ressaltando a sua relevância para a proteção dos direitos humanos no Estado. Além disso, a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aperfeiçoaram o projeto de lei em análise. Por isso, ambas as modificações propostas foram acatadas na votação da proposição em 1º turno no Plenário.

Logo, a redação do vencido contempla as inovações apresentadas ao projeto de lei tanto pela Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, quanto pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Ressalte-se, entre as modificações, que o Substitutivo nº 1 em comento incorporou ao projeto proposta de modificação da Lei nº 13.187, de 20/1/99, que estabeleceu o pagamento de indenização, pelo Estado, à vítima de tortura praticada por seus agentes em razão de participação ou de acusação de participação em atividades políticas, no período de 2/9/61 a 15/8/79, que não tenha resultado em morte. A indenização a que se refere essa lei deveria ser requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo sucessor legal no prazo fixado pelo regulamento dessa lei. O Decreto nº 41.239, de 28/8/2000, que regulamentou essa lei, estabeleceu um prazo relativamente exíguo de 60 dias para que os vitimados por tortura devido a atividades políticas fizessem o requerimento de indenização. O mesmo decreto instituiu uma comissão especial no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Conedh - para receber e avaliar os pedidos de indenização. Como resultado dos trabalhos dessa Comissão, um primeiro grupo de 53 pessoas foi contemplado pela indenização.

Pelo simbolismo de ter sido o primeiro grupo de pessoas cujo pedido de indenização foi deferido pelo Estado, o Governador decidiu conceder a indenização solenemente, por meio do Decreto nº 42.401, de 5/3/2002, reconhecendo nominalmente as pessoas que foram torturadas por agentes do Estado em virtude de atividades políticas. Entre as pessoas cuja tortura foi reconhecida e, em razão disso, teve sua indenização deferida, está a atual Presidente da República eleita Dilma Vana Rousseff, cujo procedimento de avaliação do Conedh recebeu o nº 436.



O prazo para o pedido de indenização foi reaberto por meio do Decreto nº 42.709, de 24/6/2002, durante 120 dias. Ainda assim, algumas pessoas torturadas devido a atividades políticas perderam os prazos acima para requererem a indenização estatal, razão pela qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária propôs a reabertura de prazo.

Entendemos que a reabertura de prazo em discussão é meritória, sobretudo porque há entendimento pacífico nas cortes internacionais de direitos humanos, bem como em precedentes judiciais brasileiros, acerca do caráter imprescritível do crime de tortura. É o que diz, nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Processo nº 1.0024.05.826101-7/001 (1), relacionado à Lei nº 13.187, de 1999: "EMENTA: DANOS MORAIS - PRESO POLÍTICO DURANTE A DITADURA - TORTURA - LEI ESTADUAL 13.187/99 E DECRETO 41.239/2000 - REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As prisões de cunho meramente político efetivadas durante o período ditatorial brasileiro, desde 1964 até meados da década de oitenta, na qual eram utilizadas técnicas de tortura contra supostos comunistas, são eventos que geram inegáveis danos morais às vítimas, ou aos seus familiares, bastando a prova dos fatos para que seja concedida a reparação. 2. Nestes casos, os pedidos de indenização são imprescritíveis ou, quando muito, os prazos prescricionais consideram-se reabertos desde a vigência do Decreto 41.239/2000 que regula a Lei Estadual 13.187/99, que dispõe sobre as indenizações às vítimas de prisão ou tortura durante a ditadura. Seria injurídico aplicar a estes casos a letra fria do art. 1º do Decreto 20.910/32, contando-se cinco anos desde a data do evento danoso, mesmo porque, por longo prazo, ainda vigia o regime ditatorial nos cinco anos subsequentes às prisões." (Grifo nosso.)

Além disso, com vistas a diferenciar a ementa da proposição em análise da ementa da Lei nº 13.187, de 1999, que apresentam a mesma redação, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária propôs também uma mudança na ementa da lei em vigor, de modo a deixar claro que esta se destina exclusivamente ao pagamento de indenização, pelo Estado, à vítima de tortura praticada por seus agentes em razão de participação ou de acusação de participação em atividades políticas, no período de 2/9/61 a 15/8/79, que não tenha resultado em morte.

Sob a ótica dos direitos humanos, a aprovação do projeto em comento representa um grande avanço na defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana em Minas Gerais, razão pela qual opinamos pelo seu acolhimento.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525/2008 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Rosângela Reis, Presidente - Vanderlei Miranda, relator - Durval Ângelo.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.525/2008

(Redação do Vencido)

Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado referente a qualquer das condutas delituosas tipificadas nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, observados os seguintes limites:

I - no mínimo, 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II - no mínimo, 5.001 (cinco mil e uma) Ufemgs e, no máximo, 10.000 (dez mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III - no mínimo, 40.000 (quarenta mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente;

IV - no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado a morte da vítima, na seguinte ordem:

- a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;
- b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;
- c) ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente.

§ 1º - Na fixação do valor da indenização nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, serão considerados, segundo um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a idade da vítima, sua condição socioeconômica e seu padrão remuneratório, entre outras peculiaridades do caso concreto.

§ 2º - Os valores da indenização de que trata este artigo serão pagos em parcela única.

§ 3º - Nos casos em que a tortura acarretar a invalidez permanente ou a morte da vítima, além da indenização correspondente prevista nos incisos III e IV deste artigo, será paga pensão mensal, a ser fixada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no § 1º:

I - à vítima de invalidez permanente;

II - às seguintes pessoas, no caso de morte da vítima, na ordem indicada:

- a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;

b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;

c) ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente.

§ 4º - O Estado somente pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado, decorrente de processo instaurado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Art. 2º - A indenização a que se refere esta lei só poderá ser paga se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal, no prazo de noventa dias a contar da expedição da certidão judicial do trânsito em julgado do processo que culminou com a condenação do agente estadual e no qual figura a identificação da vítima requerente.

Parágrafo único - Para que haja o pagamento da indenização, a vítima, seu representante com poderes específicos ou seu sucessor legal assinará termo em que reconheça a plena reparação material por parte do Estado em razão dos atos lesivos resultantes da tortura praticada.

Art. 3º - A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecorrível.

Parágrafo único - Se o valor da indenização, a ser fixado pelo Conselho a que se refere o "caput", exceder a disponibilidade orçamentária, haverá determinação da inclusão do valor necessário na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 4º - O prazo a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.187, de 20 de janeiro de 1999, fica reaberto no período compreendido entre a data de publicação desta lei e 30 de abril de 2011.

Art. 5º - A ementa da Lei nº 13.187, de 20 de janeiro de 1999, passa a ser: "Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente do Estado em razão de participação em atividades políticas, no período que especifica.".

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.032/2009

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o Projeto de Lei nº 4.032/2009 reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas em Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, retorna agora a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.032/2009 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado.

Cumprе salientar que a declaração de utilidade pública de cada Apac, organizada como unidade autônoma, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por norma específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998. Assim, a proposição em análise apenas destaca as atividades desenvolvidas pelas Apacs de forma genérica, sem a pretensão de lhes conceder o título de utilidade pública previsto pela Lei nº 12.972.

Cabe destacar que as Apacs são entidades sem fins lucrativos, que têm por escopo auxiliar as autoridades judiciárias e policiais nas tarefas relacionadas à ressocialização dos condenados, presidiários e egressos do sistema prisional, sendo formadas por pessoas da própria comunidade comprometidas com o trabalho de recuperação dos que foram condenados pela Justiça.

Têm, como finalidade precípua, promover oportunidades para que a pessoa que cometeu um crime se recupere, se ressocialize e volte a integrar a comunidade após quitar seu débito com a Justiça e a sociedade.

Ressalte-se que o trabalho desenvolvido por essas entidades objetiva a assistência social, a promoção humana, a educação e a cultura, buscando possibilitar, além da recuperação e da reinserção do indivíduo na sociedade, a diminuição dos índices de criminalidade nas regiões onde atua.

Assim sendo, ratificamos o entendimento desta Comissão de que é meritório o projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.032/2009 no 2º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Tenente Lúcio - Rômulo Veneroso.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.159/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 4.159/2010 tem o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição sob comento visa modificar a Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

Nesta fase regimental, revisamos exaustivamente todas as etapas do turno anterior, a saber: alteração das Tabelas 1 e 7, com relação a acréscimos e atos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Juiz de Paz, inclusive dados eletrônicos; natureza pública e caráter social dos serviços notariais e de registro; cobrança de acréscimos; consolidação da isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária já existentes; cotação de taxas referentes aos documentos eletrônicos; adoção de papel padronizado para os notários e registradores; recolhimento de compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, a qual se dará mediante depósito mensal em conta específica; personalidade jurídica própria da comissão gestora, nos termos do Código Civil; em casos de superávit, institui-se ordem de prioridade de destinação de recursos pela comissão gestora; autorização aos notários e registradores de Minas Gerais para celebração de convênios, entre outros.

No entanto, estamos apresentando o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, tornando o texto da lei mais claro e objetivo, com adequações de técnica legislativa. Neste diapasão, foi incluída a Nota II da Tabela 8 na referida lei.

Não há impedimento à aprovação da matéria do ponto de vista financeiro-orçamentário, uma vez que o projeto prevê a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da futura lei. Desta forma, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta Comissão entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e, por todas essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguir citados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

I - traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro.

(...)

Art. 15 - A cobrança de valores pelos atos relacionados com o Sistema Financeiro da Habitação deverá ser efetuada:

I - em relação aos emolumentos, observando-se as reduções estabelecidas em lei federal;

II - em relação à Taxa de Fiscalização Judiciária, esta será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 15-A - Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou pelo beneficiário do Promorar - Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, em ambos os casos.

Parágrafo único - Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata o "caput" serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos;

II - 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos.

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

IV - cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos e certidões em geral.

(...)

Art. 18-A - Os emolumentos, bem como as taxas referentes aos documentos eletrônicos, formalizados e expedidos pelos serviços notariais e registrares, serão cotados nos valores e parâmetros especificados nesta lei.

Parágrafo único - No caso da certidão emitida em razão de dados recebidos eletronicamente, o oficial que a expedir é responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como pelo recolhimento dos valores referentes à compensação da gratuidade de que tratam os arts. 31 e 32 desta lei.

(...)

Art. 20 - Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) representado por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

c) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

d) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou o arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e o registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação de documentos e de registro dos atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007;

VII - a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil -, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.

§ 1º - A isenção a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é dirigida às entidades que efetivamente prestem serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

§ 2º - A concessão da isenção de que trata o inciso I deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a expressa declaração de que é pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir do usuário o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 3º - A isenção a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

(...)

Art. 28-A - Como meio acessório da fiscalização de que cuida o art. 28 desta lei, os notários e registradores adotarão papel padronizado, que conterá requisitos de segurança que impeçam a adulteração e falsificação dos atos notariais.

Parágrafo único - Os requisitos de segurança e os prazos para adoção do papel padrão de que cuida o "caput" serão regulamentados por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 32 - O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta lei far-se-á mediante depósito mensal em conta bancária específica,

aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil – e administrada pela comissão de que trata o art. 33.

§ 1º - A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A conta a que se refere o "caput" será identificada como "Recompe-MG - Recursos de Compensação".

(...)

Art. 33 - (...)

(...)

§ 5º - A comissão gestora elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira, observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)

Art. 37 - Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de todas as especialidades, o excedente será aplicado na seguinte ordem:

I - compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados;

II - ampliação dos valores pagos a título da gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e o valor da tabela para os casamentos;

III - compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei;

IV - a ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observado o limite de até 1.100 (um mil e cem) Ufemgs;

V - ampliação dos valores pagos a título da compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados pela tabela;

VI - o pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite do valor correspondente a 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou a 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada mapa ou relatório;

VII - o pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite do valor correspondente a 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou a 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada comunicação.

VIII - o aprimoramento dos serviços notariais e de registro;

IX - o custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recivil -, em parceria com entidades congêneres, ou com os Poderes Executivo Federal, Estadual ou Municipal, na erradicação do sub-registro do Estado de Minas Gerais, ou de promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica;

Art. 38 - (...)

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I - a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta lei;

II - os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminados por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º - A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, através de comissão tripartite designada para esse fim, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 50 - Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta lei serão revistos pela Assembleia Legislativa, vedada a utilização de qualquer índice automático para sua atualização."

Art. 2º - Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ -, prevista na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de ato notarial ou registral integralmente concluído no período de 26 de março de 2009 até a data de publicação desta lei, relacionado a financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV -, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 3º - As tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 4º - Os valores em reais constantes do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, modificados por esta lei, consideram-se valores originais da citada lei, os quais serão atualizados pela variação acumulada da Ufemg vigente em dezembro de 2004 e da vigente na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 8.768, de 13 de dezembro de 1984;

II - a Lei nº 12.461, de 7 de abril de 1997; e

III - a Lei nº 13.643, de 13 de julho de 2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº .... de ..... de ..... de .... )

"ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

Tabela 1 (R\$)

- Nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, procuração e documento necessário à prática do ato.

(...)

Tabela 7 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final
Habilitação para casamento no serviço registral, habilitação para casamento religioso com efeito civil incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos e diligências, excluídas as despesas do Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa, e o assento da conversão de união em casamento, excluída, em todos os casos, a respectiva certidão.	110,90	16,18	127,08
Diligência para Casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, excluídas as despesas do Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	166,69	21,44	188,13
Diligência para Casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, excluídas as despesas com o Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	261,10	33,58	294,68
Atualização de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão de alteração ou de dados de outros serviços registrares recebidos eletronicamente, desde que atendam aos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - e aos padrões de interoperabilidade estabelecidos no modelo eletrônico.	14,84	3,00	17,84

transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Brasileira – ICP – e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, para emissão de por ofício de registro das pessoas naturais diverso de onde foi feito o assento

14,84

3,00

(...)

Tabela 8 (R\$)

- Os itens 1, 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 4.159/2010

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - (...)

I - traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro.

(...)

Art. 15-A - Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrais e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou pelo beneficiário do Promorar - Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMEMG -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, em ambos os casos.

Parágrafo único - Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata o "caput" serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos;

II - 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos."

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

IV - cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos e certidões em geral.

(...)

Art. 18-A - Os emolumentos bem como as taxas referentes aos documentos eletrônicos, formalizados e expedidos pelos serviços notariais e registrais, serão cotados nos valores e parâmetros especificados nesta lei.

Parágrafo único - No caso da certidão emitida em razão de dados recebidos eletronicamente, o Oficial que a expedir é responsável pelo recolhimento das respectivas taxas bem como pelo recolhimento dos valores referentes à compensação da gratuidade de que tratam os arts. 31 e 32 desta lei.

(...)

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

- a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
- b) quando a parte estiver representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- c) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
- d) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal, destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação de documentos e de registro de seus atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI – a que se referem os incisos I e II do artigo 290-A da Lei Federal 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil -, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.

§ 1º – A isenção a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é dirigida às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

§ 2º – A concessão da isenção de que trata o inciso I deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a expressa declaração de que é pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir do usuário o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 3º – A isenção a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter –, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

(...)

Art. 28-A - Como meio acessório da fiscalização de que cuida o art. 28 desta lei, os notários e registradores adotarão papel padronizado, os quais conterão requisitos de segurança que impeçam a adulteração e falsificação dos atos notariais.

Parágrafo único. Os requisitos de segurança e os prazos para adoção do papel padrão de que cuida o "caput" serão regulamentados por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 32 – O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta lei far-se-á mediante depósito mensal em conta específica, de titularidade da comissão de que trata o art. 33.

Parágrafo único - A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta indicada pela comissão gestora a que se refere o art. 33 desta lei.

(...)

Art. 33 – (...)

(...)

§ 5º – A comissão gestora a que se refere o "caput" terá personalidade jurídica própria, organizada de acordo com as disposições do Capítulo II do Título II do Livro I da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º - A comissão gestora elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)



Art. 37 – Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de todas as especialidades, o excedente será aplicado na seguinte ordem de prioridade:

I – compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados;

II – compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei;

III – ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observado o limite de até 1.100,00 (um mil e cem) Ufemgs ;

IV – ampliação dos valores pagos a título da gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e o valor da tabela para os casamentos;

V – ampliação dos valores pagos a título da compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados pela tabela;

VI - pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite do valor correspondente a 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou a 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada mapa ou relatório;

VII - pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite do valor correspondente a 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou a 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada comunicação.

VIII - aprimoramento dos serviços notariais e de registro;

IX - custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais – Recivil –, em parceria com entidades congêneres, ou com os Poderes Executivo Federal, Estadual ou Municipal, na erradicação do sub-registro do Estado de Minas Gerais, ou de promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica.

Parágrafo único – Os pagamentos de que tratam os incisos VI e VII deste artigo são excluídos da soma prevista no § 2º do art. 34 para fins de apuração da receita bruta mensal.

(...)

Art. 38 - (...)

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I - a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta lei;

II - os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º - A fiscalização da arrecadação, compensação e aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembléia Legislativa, trimestralmente, através da comissão tripartite designada para este fim, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 50 - Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta Lei serão revistos pela Assembléia Legislativa, vedada a utilização de qualquer índice automático para sua atualização."

Art. 2º – Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ – prevista na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de ato notarial ou registral integralmente concluído no período de 26 de março de 2009 até a data de publicação desta lei, relacionado a financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 3º – As tabelas do Anexo I da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei n.º .... de ..... de ..... de .... )

Tabela 1 (R\$)

- Nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, procuração e documento necessário à prática do ato.

(...)

Tabela 7 (R\$)

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE PAZ			
Habilitação para casamento no serviço registral, habilitação para casamento religioso com efeito civil, incluindo todas as petições, diligências, arquivamentos e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa, e o valor da conversão de união estável em casamento, excluída, em todos os casos, a respectiva certidão.	110,90	16,18	124,08
Diligência para casamento fora do serviço registral, mas na sede do Juiz de Paz, excluídas as despesas com Juiz de Paz e transporte e custas do Oficial.	166,69	21,44	188,13
Diligência para casamento fora do serviço registral e da sede do Juiz de Paz, excluídas as despesas com Juiz de Paz e transporte e custas do Oficial.	261,10	33,58	294,68
Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e fatos conhecidos em razão do ofício ou de dados de outros registros recebidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP e padrões de interoperabilidade de governo eletrônico.	14,84	3,00	17,84
Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais de onde foi feito o assento	14,84	3,00	17,84

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.498/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 4.498/2010 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º deste dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.498/2010, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São

Roque de Minas imóvel com as respectivas benfeitorias, com área de 1ha, situado na Fazenda do Sobradinho, Distrito de Guia Lopes, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado a abrigar estoque de materiais e a servir de ponto de apoio para a realização de obras públicas, o que representa um relevante auxílio às atividades da administração local em benefício da população.

Ainda com o propósito de proteger o interesse público, o art. 2º do projeto estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.498/2010, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.498/2010

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas imóvel com as respectivas benfeitorias, com área de 1ha (um hectare), situado na Fazenda do Sobradinho, Distrito de Guia Lopes, registrado sob o nº 11.943, a fls. 197 do Livro 3-J, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Piumhi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar estoque de materiais e a servir de ponto de apoio para a realização de obras públicas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.916/2010

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 546/2010, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas de 1 a 9, retorna agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, c/c art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela tem como objetivo normatizar a habilitação sanitária, a inspeção e a fiscalização da agroindústria familiar de pequeno porte. Para tanto, são estabelecidas competências para os órgãos de defesa e controle sanitário, bem como são previstos regulamentos técnicos específicos a serem editados pelo Poder Executivo.

O projeto suscitou análises aprofundadas no 1º turno, em seu exame pelas Comissões desta Casa. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça, ao concluir por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, realizou detalhada adequação de técnica legislativa e legística, apresentando o Substitutivo nº 1. De forma a conferir maior precisão aos enunciados técnicos, evitando incertezas de interpretação, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou ao Substitutivo nº 1. Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 9.

A proposição em análise possibilita a inclusão da agroindústria familiar de pequeno porte no mercado formal, agregando valor ao produto,

garantindo qualidade ao consumidor e valorizando o patrimônio cultural de Minas Gerais. Como já discutido por esta Comissão no 1º turno, tais avanços são de inegável mérito, uma vez que a agroindústria tradicional do Estado em sua grande maioria se enquadra nos critérios de pequeno porte estabelecidos no projeto. Por esse mesmo motivo, essa significativa parcela do mercado não participa do mercado formal, o que impede a concretização de renda e desenvolvimento do empreendedorismo rural, ao mesmo tempo que o Estado deixa de realizar o controle sanitário, o que coloca em risco a saúde da população. Por tudo isso, o projeto merece o apoio e a aprovação desta Casa; todavia, entendemos que o texto do projeto ainda pode ser aprimorado, de forma a adequar as penalidades das infrações ao contexto dos pequenos produtores familiares. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais tem realizado diversas audiências públicas com a finalidade de discutir os efeitos das ações de fiscalização por parte dos órgãos de defesa e controle sanitário, atendendo a demandas encaminhadas por produtores agroindustriais familiares de pequeno porte, bem como por comerciantes de seus produtos. Um dos argumentos mencionados pelos demandantes tem sido justamente o alto valor das multas, haja vista que a legislação sanitária nacional tem sua origem na regulação da atividade de grandes estabelecimentos industriais. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, possibilitando que, na primeira vez que o cidadão cometer uma infração cuja penalidade seja de multa, possa-se converter o valor dessa multa em ações educativas. São consideradas como ações educativas: frequência do infrator a cursos de capacitação; divulgação das medidas corretivas adotadas pelo produtor e fornecimento de cursos de capacitação para outros estabelecimentos agroindustriais familiares de pequeno porte. As ações educativas enumeradas na emenda têm como base o texto do art. 12, § 1º, da Lei nº 14.180, de 2002, que dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização.

No caso da agroindústria familiar de pequeno porte de Minas Gerais, grande parte das inadequações sanitárias advêm da baixa capacitação dos produtores. Dessa forma, as ações educativas previstas por essa emenda poderão impulsionar o desenvolvimento desse segmento produtivo, reduzindo também a reincidência em novas infrações.

A título de comparação, a legislação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998, prevê a possibilidade de aplicação de penalidades na forma de prestação de serviços úteis à sociedade e ao meio ambiente (art. 8º, I, c/c o art. 9º), assim como a possibilidade de converter as multas em projetos de preservação do meio ambiente (art. 72, § 4º). Tal modo de abordagem diminui a truculência da fiscalização, ao conceder um tratamento mais humanizado ao infrator. Além disso, com base na constatação da elevada inadimplência no caso da penalização por multas, entendemos que a aplicação de penas alternativas permite que a infração cometida reverta mais facilmente em benefícios para a sociedade, ao mesmo tempo que possibilita uma reorientação da postura ética do infrator.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.916/2010, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte parágrafo único:

"Art. 23 - (...)

Parágrafo único – Nas infrações sujeitas a penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

- I – frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;
- II – fornecimento de curso de capacitação a empreendedores agroindustriais familiares de pequeno porte e seus funcionários;
- III – divulgação das medidas adotadas para cobrir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto."

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Domingos Sávio, relator - Duarte Bechir.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.916/2010

(Redação do Vencido)

Dispõe a sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Todo estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar, individual ou coletivamente, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origens vegetal e animal, para fins de comercialização;

II – agricultor familiar aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, produtos de origem animal podem ser adicionados de produtos de origem vegetal.

Art. 3º – Na aplicação desta lei, serão observados:

I – os princípios básicos de higiene e de saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II – as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

a) as diferentes escalas de produção;

b) as especificidades regionais de produtos;

c) as formas tradicionais de fabricação;

d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 4º – O regulamento desta lei estabelecerá:

I – requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;

II – critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III – detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV – normas complementares para venda ou fornecimento pelos estabelecimentos de que trata esta lei de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel;

V – normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta lei, observados os princípios básicos de higiene e sanidade, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

#### Seção I

##### Da Habilitação Sanitária

Art. 5º – A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no inciso I do art. 2º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º – A habilitação sanitária compreende o relacionamento, o cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização.

§ 2º – A habilitação sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta lei.

Art. 6º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único – A habilitação será requerida pelo agricultor familiar responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deverá preceder ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 7º – O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único – A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º – Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

I – estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II – estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

III – estabelecimentos mistos, que processam produtos de origens animal e vegetal.

§ 1º – Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

- a) unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar;
- b) unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares.

§ 2º – A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou pelos filiados da associação ou da cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

Art. 9º – São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

- a) Secretaria de Estado de Saúde – SES –;
- b) Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos oficiais equivalentes dos Municípios;

II – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –:

- a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio de seu órgão de defesa sanitária;
- b) secretarias ou departamentos de agricultura dos Municípios, por meio de órgão com atribuição para o exercício da defesa sanitária;

Parágrafo único – Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, na forma do regulamento.

## Seção II

### Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 10 – Para a habilitação sanitária do estabelecimento de produtos de origem vegetal, serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 11 – O estabelecimento de produtos de origem vegetal fica obrigado a:

- I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II – manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;
- III – manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;
- IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no inciso I do art. 2º desta lei;
- V – fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único – O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 12 – Os órgãos oficiais de controle sanitário, para os fins de aplicação desta lei, obedecerão ao disposto na legislação vigente, ficando autorizados a baixar normas complementares, se necessário.

## Seção III

### Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, Adicionados ou não de Produtos de Origem Vegetal

Art. 13 – O estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, disporá, de acordo com a sua destinação, de instalações para:

- I – abate de animais ou industrialização da carne;
- II – processamento de pescados ou seus derivados;
- III – processamento de leite ou seus derivados;
- IV – processamento de ovos ou seus derivados,
- V – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 14 – Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta lei, os estabelecimentos de que trata esta seção serão inspecionados e fiscalizados:

I – pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II – pelo órgão de defesa sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§ 1º – No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do "caput" deste artigo somente se equipara à realizada pelo Mapa, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA.

§ 2º – O órgão estadual de defesa sanitária poderá instalar, em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias, que terão autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da habilitação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e que funcionarão nas sedes de suas coordenadorias regionais, vinculadas a uma coordenadoria a ser instituída no escritório central.

Art. 15 – Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a baixar normas complementares para especificar os registros auditáveis, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado, necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 16 – Aos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, no que se refere à coleta de amostras fiscais e de amostras de rotina.

#### Seção IV

##### Do Estabelecimento Misto

Art. 17 – O estabelecimento misto poderá processar os produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Art. 18 – O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado na forma dos arts. 9º, 10 e 14 desta lei.

#### Seção V

##### Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 19 – Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais;

II – relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores, e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de ser produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III – aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV – capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V – inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI – executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único – Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização, de forma coordenada e integrada, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 20 – O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos observarão o disposto na legislação aplicável à espécie.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O agricultor familiar proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte habilitado, nos termos desta lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, e se obriga a:

I – capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I art. 2º desta lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação – BPF –, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária;

II – promover ações corretivas sempre, que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III – fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV – assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 22 – Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural desenvolverão, de forma permanente e articulada com a Secretaria de Estado de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, Programa de Educação Sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.

Art. 23 – A infração às normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 24 – O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para:

I – adequação dos pedidos de habilitação dos estabelecimentos de que trata esta lei, protocolizados nos órgãos de controle e de defesa sanitária competentes, antes da vigência desta lei;

II – adequação dos estabelecimentos às regras contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.074/2010

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria deste colegiado, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5/1/2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, do Secretário de Estado e do Secretário Adjunto de Estado, foi aprovado no 1º turno, na forma proposta.

A matéria vem à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 195, combinado com o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A finalidade da proposição em tela é estender aos agentes políticos do Poder Executivo Estadual o 13º salário, que corresponde a parcela assegurada pela Constituição da República, no inciso VIII de seu art. 7º, a todos os trabalhadores, indistintamente, como um direito social.

Conforme consta no parecer para o 1º turno, os requisitos formais para a tramitação da proposição foram devidamente observados.

Além disso, a proposta atende aos requisitos de natureza financeira e orçamentária, uma vez que a implementação da medida causa impacto financeiro que em nada compromete o ajuste fiscal alcançado pelo Poder Executivo, o qual está firmemente consolidado desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao mérito, é importante ressaltar que a constitucionalidade do pagamento do 13º salário a agentes políticos já foi devidamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado em diversas oportunidades. Assim, a aprovação do projeto é medida que se impõe, para que se assegure aos seus destinatários tratamento isonômico em relação aos agentes políticos de outros Poderes.

Por todas as razões expostas, apresenta-se como conveniente, oportuna e justa a aprovação do Projeto de Lei nº 5.074/2010.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos e das razões apresentadas durante a discussão da matéria no 1º turno, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.074/2010 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.101/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.101/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dá denominação à rodovia que liga a cidade de Senador Amaral à BR-381, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.101/2009

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-295 que liga o Município de Senador Amaral à BR-381.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito José Nilton de Almeida o trecho da Rodovia MG-295 que liga o Município de Senador Amaral à BR-381.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.161/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.161/2009, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a União Metropolitana por Moradia Popular de Belo Horizonte – UMMP-BH –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.161/2009

Declara de utilidade pública a entidade União Metropolitana por Moradia Popular de Belo Horizonte – UMMP-BH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União Metropolitana por Moradia Popular de Belo Horizonte – UMMP-BH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.926/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.926/2009, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Casa da Criança José Nogueira de Sá, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.926/2009

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Criança José Nogueira de Sá, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Criança José Nogueira de Sá, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.931/2009

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.931/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Astromig – Associação Gestora de Benefícios Sociais dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.931/2009

Declara de utilidade pública a Associação Gestora de Benefícios Sociais dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários – Astromig –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Gestora de Benefícios Sociais dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários – Astromig –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.129/2009

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.129/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Nova União Amigos Caminhoneiros da Região, com sede no Município de Pratápolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.129/2009

Declara de utilidade pública a Associação Nova União dos Amigos Caminhoneiros da Região, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova União dos Amigos Caminhoneiros da Região, com sede no Município de Pratápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.303/2010

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.303/2010, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Obra Assistencial Antonio Frederico Ozanam, com sede no Município de Florestal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.303/2010

Declara de utilidade pública a Obra Assistencial Antonio Frederico Ozanam, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Obra Assistencial Antonio Frederico Ozanam, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.420/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.420/2010, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação de Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros de Congonhas e Região – Uniarte –, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.420/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e Região – Uniarte –, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e Região – Uniarte –, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.508/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.508/2010, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação Rede União de Resplendor – Rede Unir –, com sede no Município de Resplendor, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.508/2010

Declara de utilidade pública a entidade Rede União de Resplendor – Rede Unir –, com sede no Município de Resplendor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Rede União de Resplendor – Rede Unir –, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.657/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.657/2010, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que dá nome à rodovia que menciona, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.657/2010

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-314 que liga o Município de Coroaci à BR-259.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Chaves do Carmo o trecho da Rodovia MG-314 que liga o Município de Coroaci à BR-259.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.661/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.661/2010, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Evangelização e Ação Social de Formiga – Aceaf –, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.661/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Evangelização e Ação Social de Formiga – Aceaf –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Evangelização e Ação Social de Formiga – Aceaf –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.666/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.666/2010, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvorada Industrial, Bandeirantes e Marques Industrial, com sede no Município de São Joaquim de Bicas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.666/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvorada Industrial, Bandeirantes e Marques Industrial, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvorada Industrial, Bandeirantes e Marques Industrial, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.703/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.703/2010, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab I, II, III e Novo Horizonte, com sede no Município de Guaranésia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.703/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab e Novo Horizonte – AM-Nunes –, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab e Novo Horizonte – AM-Nunes –, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.760/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.760/2010, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Crianças de Jesus, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.760/2010

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Crianças de Jesus, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Crianças de Jesus, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.766/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.766/2010, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rural da Palestina e Região – Afapare –, com sede no Município de Bom Jesus do Galho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.766/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rural da Palestina e Região – Afapare –, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rural da Palestina e Região – Afapare –, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.786/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.786/2010, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Sociedade Musical Gloriense, com sede no Município de Caranaíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.786/2010

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Gloriense, com sede no Município de Caranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Gloriense, com sede no Município de Caranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.800/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.800/2010, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Matias Barbosa – Apro/MB –, com sede no Município de Matias Barbosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.800/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Matias Barbosa – Apro-MB –, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Matias Barbosa – Apro-MB –, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.817/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.817/2010, de autoria do Deputado Walter Tosta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Desenvolvimento Social – Ascads –, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.817/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social – Ascads –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social – Ascads –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.827/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.827/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública o Movimento Ecológico São Francisco de Assis, com sede no Município de Pirapora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.827/2010

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Ecológico São Francisco de Assis, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Ecológico São Francisco de Assis, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gilberto Abramo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.828/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.828/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Moacyr Jardim, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.828/2010

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Moacyr Jardim, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Moacyr Jardim, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.844/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.844/2010, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural do Tabuleiro e Região, com sede no Município de Carandaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.844/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural do Tabuleiro e Região, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural do Tabuleiro e Região, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.861/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.861/2010, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Manguense de Arte e Cultura João Moreira – Ascomac-JM –, com sede no Município de Manga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.861/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Manguense de Arte e Cultura João Moreira – Ascomac-JM –, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Manguense de Arte e Cultura João Moreira – Ascomac-JM –, com sede no Município de Manga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.874/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.874/2010, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores de Leite de Inhapim – Aproveiti –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 4.874/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores de Leite de Inhapim – Aproveiti –, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores de Leite de Inhapim – Aproveiti –, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.875/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.875/2010, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Boa Fé, com sede no Município de Inhapim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.875/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Boa Fé, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Boa Fé, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.885/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.885/2010, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação Sentinela da Cidadania de Bueno Brandão, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.885/2010

Declara de utilidade pública a Associação Sentinela da Cidadania de Bueno Brandão, com sede no Município de Bueno Brandão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Sentinela da Cidadania de Bueno Brandão, com sede no Município de Bueno Brandão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.890/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.890/2010, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Serra dos Pinheiros e Boa Vista – Asspevi –, com sede na comunidade rural de Serra dos Pinheiros, no Município de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.890/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Serra dos Pinheiros e Boa Vista – Asspevi –, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Serra dos Pinheiros e Boa Vista – Asspevi –, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.896/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.896/2010, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública a Instituição Lar Maria de Nazaré, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.896/2010

Declara de utilidade pública a Instituição Lar Maria de Nazaré, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Lar Maria de Nazaré, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.900/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.900/2010, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim das Acácias – Amjac –, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.900/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim das Acácias – Amjac –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim das Acácias – Amjac –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.907/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.907/2010, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Sal e Luz da Terra, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.907/2010

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Sal e Luz da Terra, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Sal e Luz da Terra, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.911/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.911/2010, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.911/2010

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.913/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.913/2010, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Associação de Cavaleiros Comitiva Pé da Serra, com sede no Município de Luz, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.913/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Cavaleiros Comitiva Pé da Serra, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Cavaleiros Comitiva Pé da Serra, com sede no Município de Luz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.921/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.921/2010, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação dos Avicultores Integrados da Região Centro-Oeste de Minas Gerais – Avicom –, com sede no Município de São Sebastião do Oeste, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.921/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Avicultores Integrados da Região Centro-Oeste de Minas Gerais – Avicom –, com sede no Município de São Sebastião do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Avicultores Integrados da Região Centro-Oeste de Minas Gerais – Avicom –, com sede no Município de São Sebastião do Oeste.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.924/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.924/2010, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública a Associação Centro de Formação e Renovação da Vida, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.924/2010

Declara de utilidade pública a Associação Centro de Formação e Renovação de Vida, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Formação e Renovação de Vida, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.929/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.929/2010, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga – SCMJ –, com sede no Município de Jacutinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.929/2010

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga – SCMJ –, com sede no Município de Jacutinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga – SCMJ –, com sede no Município de Jacutinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.932/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.932/2010, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Rural Unida de Pescador – Arup –, com sede no Município de Pescador, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.932/2010

Declara de utilidade pública a Associação Rural Unida de Pescador – ARU-P –, com sede no Município de Pescador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural Unida de Pescador – ARU-P –, com sede no Município de Pescador.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.940/2010

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.940/2010, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capão do Mel, com sede no Município de Formoso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.940/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Capão do Mel, com sede no Município de Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Capão do Mel, com sede no Município de Formoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.945/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.945/2010, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública a Associação P.A Sol Nascente – APASN –, com sede no Município de Formoso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.945/2010

Declara de utilidade pública a Associação P.A Sol Nascente – APASN –, com sede no Município de Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação P.A Sol Nascente – APASN –, com sede no Município de Formoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.951/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.951/2010, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos – Amabu –, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.951/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos – Amabu –, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros Unidos – Amabu –, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 2 AO Projeto de Lei Complementar Nº 59/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC – e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende promover alterações na lei de criação do Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, Lei Complementar nº 66, de 2003, especificamente nos dispositivos que cuidam do objetivo do fundo, da aplicação de seus recursos, de seus beneficiários e do seu Conselho Gestor.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antônio Júlio, pretende excluir do rol dos beneficiários do fundo o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG. Destaque-se que o Procon-MG já é beneficiário do fundo, conforme as disposições em vigor da Lei Complementar nº 66, de 2003, e o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, não alteram essa realidade.

O Procon-MG faz parte da estrutura do Ministério Público do Estado, recebendo deste a competência para atuar em demandas que envolvam interesse coletivo e difuso. Entre as competências do Procon-MG estão planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor. Desse modo, o Procon-MG não pode ser excluído do rol dos beneficiários do fundo, uma vez que é um órgão central no exercício da política de defesa do consumidor no Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2010.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Inácio Franco - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

Parecer sobre as emendas nºs 3 e 4 apresentadas em Plenário ao projeto de Lei Complementar Nº 66/2010

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 66/2010 "altera o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/10/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 e 2.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2.

Durante a discussão em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4, sobre as quais cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

As Emendas nºs 3 e 4, ambas de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, objetivam alterar a redação dos incisos XIV e XV do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

O citado art. 69 trata das atribuições do Procurador-Geral de Justiça. O inciso XIV dispõe que ele deverá informar ao Presidente da ALMG, em 30 dias contados do recebimento de relatório final de CPI que indique a prática de atos de sua competência, as providências adotadas. Da mesma forma, deverá, ainda, informar ao Presidente desta Casa, nos termos do inciso XV, também em até 30 dias contados do recebimento de solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou especial da Assembleia, as providências adotadas.

Ressalte-se que tais incisos foram acrescentados ao art. 69 da Lei Complementar nº 34 pelo art. 8º da Lei Complementar nº 99, de 2007.

A proposta do autor da emenda visa alterar para 90 dias o prazo de até 30 dias fixado para o Procurador-Geral de Justiça prestar as informações supramencionadas ao Presidente desta Casa.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial ao funcionamento da justiça e defensora do regime democrático, deve sempre atuar com eficiência e profissionalismo. Nesse contexto, visando ao atendimento do solicitado ou determinado por uma comissão parlamentar de inquérito, julgamos razoável a iniciativa proposta que objetiva conceder um prazo maior para essa instituição.

Ressalte-se, por ser oportuno, que a medida proposta se coaduna com o disposto no art. 18, inciso XXII, da Lei Complementar nº 34, de 1994, que atribui ao Procurador-Geral a competência para requisitar, motivadamente, meios materiais e servidores públicos, por prazo não superior a 90 dias, para o exercício de atividades técnicas ou especializadas nos procedimentos administrativos do Ministério Público.

#### Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2010.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Domingos Sávio - Lafayette de Andrada - Padre João.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 057/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/1/2011, às 10 horas, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço anual, tendo por finalidade a contratação de empresa operadora de TV por assinatura, a cabo.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL -, da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, em Belo Horizonte, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 94/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 10/1/2011, às 10 horas, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de assinaturas do jornal "O Tempo".

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL -, da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, em Belo Horizonte, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

### Termo de Aditamento

1ª conveniente: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale. 2ª conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação mútua para o desenvolvimento em parceria de rotinas de trabalho, documentos legais, cursos, treinamentos e pesquisas visando à maximização dos recursos humanos, físicos e financeiros, alocados para o aprimoramento tecnológico e a contribuição para o relacionamento institucional entre as Casas Legislativas da Federação. Objeto do aditamento: prorrogação e alteração de razão social. Vigência: a partir de sua assinatura até 23/12/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.